

JUSTIÇA & CIDADANIA[®]

Edição 180 • Agosto 2015



SEMINÁRIO DE VERÃO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O DIREITO EM TEMPOS DE INCERTEZAS

Editorial: PESSIMISMO E ESPERANÇAS

Advogado
valorizado

IGUALDADE E
NOSSA

cidadão
respeitado

LIBERDADE
MISSÃO



COMPARTILHE SEUS CONHECIMENTOS JURÍDICOS

A Revista Justiça & Cidadania reúne artigos de juristas e magistrados de todo o Brasil.
Para participar, os interessados devem enviar um email para:

@ editorajc@editorajc.com.br



Colabore

Envie o seu artigo com até 18.500 caracteres e uma foto em alta resolução (300dpi) nos padrões da Revista.



Sumário



- 8 Editorial – O pessimismo e as esperanças
- 35 O IAB e a Reforma Política: uma leitura compreensiva dos resultados do seminário
- 38 Justiça acessível: a que preço?
- 40 A reforma da saúde nos EUA: os fundamentos da decisão da Suprema Corte
- 42 Marco Aurélio Mello: arauto da Constituição
- 44 A locação imobiliária urbana: passado e futuro
- 46 Em foco – SAFE: em prol do indivíduo e do coletivo
- 50 Lei da Empresa Limpa: Acordos de Leniência e Compliance – Prevenir é melhor
- 54 O acesso dos portadores de necessidades especiais às cotas nos concursos públicos
- 56 A mulher do século XXI
- 60 Dom Quixote – Apadrinhamento garante apoio material e afetivo
- 64 Arábia Saudita: uma visão progressista no Oriente Médio



26 A clava forte da justiça



28 Considerações preliminares sobre o PL nº 183 de 2015 do Senado

Correspondentes:

Brasília
Arnaldo Gomes
SCN, Q.1 – Bl. E / Sl. 715
Edifício Central Park
Brasília – DF CEP: 70711-903
Tel.: (61) 3710-6466
Cel.: (61) 9981-1229

Manaus
Julio Antonio Lopes
Av. André Araújo, 1924-A – Aleixo
Manaus – AM CEP: 69060-001
Tel.: (92) 3643-1200

CTP, Impressão e Acabamento
Edigráfica

Conselho Editorial

Bernardo Cabral
Presidente

Orpheu Santos Salles
Secretário

Adilson Vieira Macabu

João Otávio de Noronha

Alexandre Agra Belmonte

José Geraldo da Fonseca

André Fontes

José Renato Nalini

Antonio Carlos Martins Soares

Julio Antonio Lopes

Antônio Augusto de Souza Coelho

Lélis Marcos Teixeira

Antônio Souza Prudente

Luis Felipe Salomão

Ari Pargendler

Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Arnaldo Esteves Lima

Luís Inácio Lucena Adams

Aurélio Wander Bastos

Luís Roberto Barroso

Benedito Gonçalves

Luiz Fux

Carlos Antônio Navega

Marco Aurélio Mello

Carlos Ayres Britto

Marcus Faver

Carlos Mário Velloso

Maurício Dinepi

Cláudio dell'Orto

Mauro Campbell

Dalmo de Abreu Dallari

Maximino Gonçalves Fontes

Darci Norte Rebelo

Nelson Tomaz Braga

Enrique Ricardo Lewandowski

Ney Prado

Erika Siebler Branco

Ricardo Villas Bôas Cueva

Ernane Galvêas

Roberto Rosas

Fábio de Salles Meirelles

Sergio Cavalieri Filho

Gilmar Ferreira Mendes

Sidnei Beneti

Guilherme Augusto Caputo Bastos

Siro Darlan

Henrique Nelson Calandra

Sylvio Capanema de Souza

Humberto Martins

Thiers Montebello

Ives Gandra Martins

Tiago Salles



Para acessar o site da Editora, baixe o leitor de QR code em seu celular e aproxime o aparelho do código ao lado.



facebook.com/editorajc



twitter.com/editorajc

Apoio



Associação dos
Magistrados Brasileiros



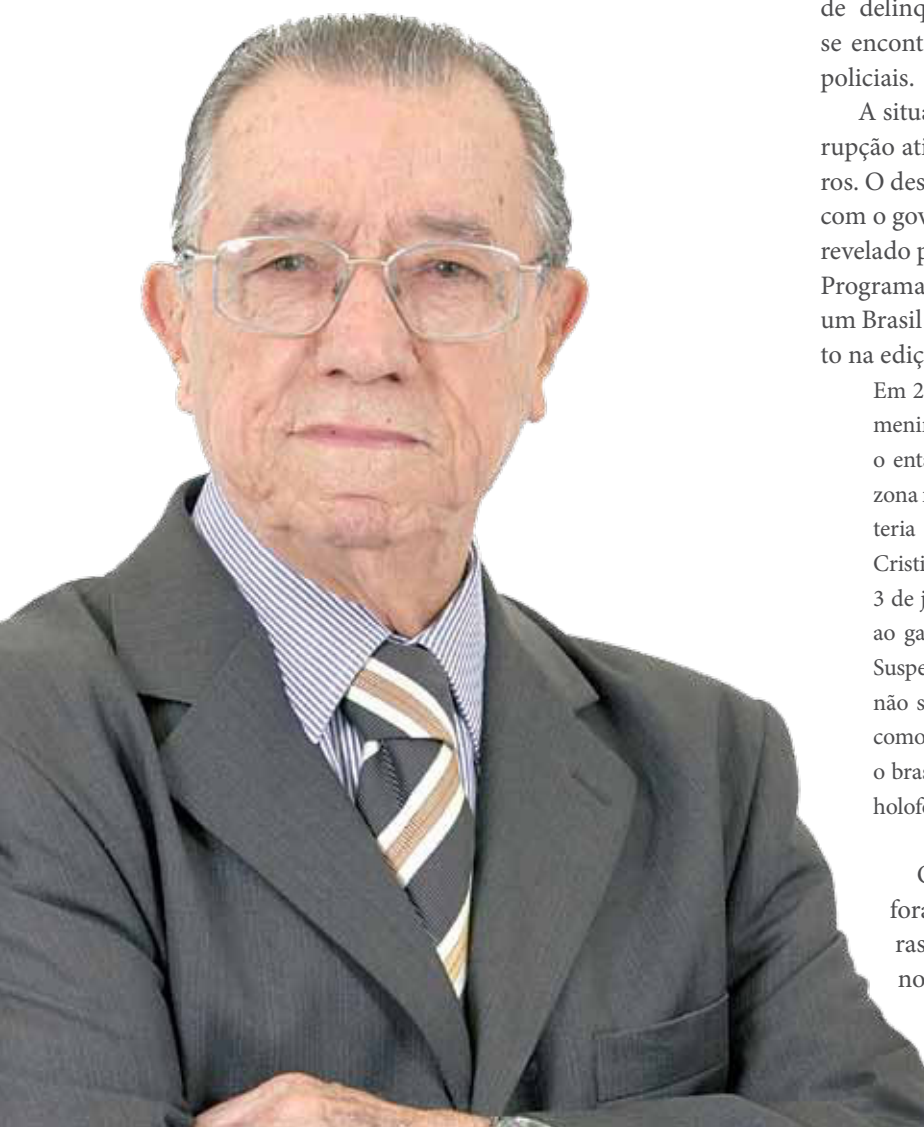
Colégio Permanente de
Presidentes de Tribunais de Justiça



Inovar com primazia.
Atuando em soluções
jurídico-empresariais.



O pessimismo e as esperanças



A situação econômica, segundo os especialistas no assunto, é extremamente preocupante. O desemprego, pelas estatísticas, atinge a cifra impressionante de 22,7 milhões; a perspectiva da dívida para o fim do atual governo é de ultrapassar a 70% do Produto Interno Bruto (PIB), assim noticia a “Folha” na edição de 24 de julho.

A violência em todo o País é terrificante, com a morte atingindo agentes de segurança da população em número avassalador; no que é ultrapassado com a morte de delinquentes e, inclusive, de vítimas inocentes que se encontram na mira das armas de fogo de bandidos e policiais.

A situação política é desconcertante, com a brutal corrupção atingindo o poder público e os grandes empreiteiros. O desencanto da população, principalmente a carente, com o governo está infelizmente retratado no cruel drama revelado pelo fim trágico de “Lulinha”, menino símbolo do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e filho de um Brasil que não dá certo, conforme tragicamente descrito na edição do “Jornal Extra”, de 24 de julho último:

Em 2008, sensibilizado pela foto publicada no Extra de um menino mergulhado numa poça d’água em Manguinhos, o então presidente Lula decretou: o PAC daquela favela da zona norte do Rio deveria servir de modelo para o País. Mais: teria de contar com uma piscina, pedido daquele menino, Cristiano Pereira Tavares, com 8 anos à época. Há 20 dias, em 3 de julho, o “companheiro Cristiano”, como Lula se referiu ao garoto no palanque de inauguração das obras, morreu. Suspeita: overdose. A esperança que o garoto representou não só naquela comunidade, que o rebatizou de “Lulinha”, como em tantas outras foi sepultada com uma máxima que o brasileiro, sobretudo o mais humilde, sabe de cor: após os holofotes, os políticos costumam virar as costas.

O símbolo da esperança nas obras do PAC, que foram abandonadas, está sepultado em uma cova rasa no Cemitério de Inhaúma. A história do menino “companheiro Cristiano”, criança que comoveu

o mundo ao abraçar o presidente Lula no lançamento das obras – e que foi símbolo de esperança nas obras do PAC – está contada pela repórter Cristiana Monteagudo.

A situação que o País apresenta diante do divulgado na mídia não é confortadora. No entanto, as notícias desabonadoras e fins previsíveis e melancólicos sempre foram suplantados pela esperança no futuro do Brasil, baseado e assegurado pelo trabalho, pela disposição e pela determinação do povo que, sempre e apesar de tudo – principalmente da política malsã aplicada por seus intérpretes, atravancando com seus interesses particulares o progresso nacional, desde os primórdios da nação colônia –, fizeram que o Brasil atingisse o patamar de sexta economia do mundo (agora com previsão de ser rebaixado à nona).

Considerando, entretanto, que até este auspicioso fato, que infelizmente recrudescer de posição nos últimos tempos, não se reflete na grande população, e sim os aspectos negativos da inflação, da falta de segurança e violência que, atingindo indiscriminadamente a sociedade, influenciam em crescimento aritmético a negatividade da opinião pública.

Nos dias de hoje, em que o descrédito moral e ético atingiu de forma geral e redundante a classe política, tanto do Legislativo quanto do Executivo, abrangendo desavergonhados empresários de grande porte e grandeza, em uma desenfreada e criminosa corrupção ativa e passiva nunca vista, mostrando o intestino podre da ladroagem organizada, agindo em todas as esferas do poder público – surrupiando os parques e poucos recursos destinados à manutenção mínima de hospitais, creches, escolas e a merenda escolar, destinados ao atendimento da população carente, desassistida e injustiçada em face da devida e obrigatória assistência constitucional – é de se constatar que realmente a situação é triste, cruel e deixa à mostra que os ainda responsáveis legais do Poder Público têm de reagir com extrema rigidez contra essa indignidade que atinge vergonhosamente a nação.

A ação judicante da Justiça Federal, dando continuidade aos procedimentos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, tem trazido alento aos anseios da sociedade, que deseja ver cumprida nas prisões os resultados dos grandes roubos patrocinados pelas organizadas quadrilhas que se constituíram para se apropriar dos dinheiros públicos, seja para se enriquecerem ilicitamente, seja para compactuar criminosamente nas campanhas eleitorais, intervindo financeiramente nas eleições, visando conseguir cargos públicos para facilitar concorrências fraudulentas em que participam em benefício próprio.

A Revista Justiça & Cidadania, desde a sua fundação coadjuvada por operadores de direito do mais alto conceito, dignidade, perseverança e respeitabilidade jurídica, vem mantendo a mesma ética inaugural na defesa

intransigente do Poder Judiciário e da Magistratura. Após 15 anos de circulação mensal ininterrupta, continua com as mesmas intenções e propósitos, acrescidos da satisfação de ter atingido o desiderato pretendido, e, muito mais, sentindo-se glorificada pela receptividade, pela confiança, pelo conceito, pela dignidade, pela respeitabilidade, pela afabilidade e pelo reconhecimento que lhe são tributados, cujas honrarias têm gerado a reciprocidade de tratamento, com a solidariedade e a gratidão devotadas a tudo e tantos que nos distinguiram.

Entre as projeções que propomos, acrescidas com a participação entusiástica e criadora do editor executivo Tiago Salles, a Revista tem aumentado a ação em colaboração com expressivas personalidades do mundo jurídico em seminários no exterior, com destaque ao realizado em parceria com a Washington College of Law American University e o Banco Central do Brasil, que resultou na promoção de um dos maiores encontros jurídicos entre o Brasil e os Estados Unidos. Foram abordados temas como regulamentação de contratos, segurança jurídica e mediação por palestrantes dos dois países, entre eles quatro ministros do Superior Tribunal de Justiça, como destacado na edição 177, de maio de 2015.

Igualmente, no mês de julho último, dias 6 e 7, a Revista se fez presente, com a efetiva participação de Tiago Salles, no tradicional Seminário de Verão da Faculdade de Direito de Coimbra, que desde 1994 contribui para a preparação especializada pós-licenciatura nas questões jurídicas e econômicas relativas à integração dos países da Europa e do Mercosul e de suas instituições jurídicas e políticas. O Seminário contou com a participação dos ministros do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello, Teori Zavascki, além dos ministros do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, Luís Felipe Salomão, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino, Mauro Campbell e Ricardo Villas Boas Cueva, como descrito a seguir nesta edição de agosto.

Assim, vamos continuando com o mesmo caminhar e os mesmos propósitos e princípios morais e éticos como enunciados na primeira edição de junho de 1999, na permanente luta, defesa e dignidade do Poder Judiciário e da magistratura, abjurando o pessimismo derrotista e evocando em contradita como linha de trabalho e ação o otimismo e as esperanças que são e têm sido o meio e o fim que temos perseguido para objetivar, realçar e alcançar os feitos que nos animam na honrosa empreitada de esperanças no presente e no porvir.

Orpheu Santos Salles
Editor



Direito Braz Cubas

- Núcleo de Prática Jurídica com 6 mil atendimentos por ano
 - Atendimento prático realizado pelos próprios alunos com supervisão de professores
 - 50 anos de tradição
- Ex-alunos consagrados e reconhecidos



Fotos: Pedro Console

O Direito em Tempos de Incertezas

Seminário de Verão da Universidade de Coimbra reúne grandes nomes do mundo jurídico luso-brasileiro para discutir os desafios do Direito na atualidade

Conta a História que a Universidade de Coimbra (UC) – uma das instituições de ensino mais antigas de Portugal, fundada em 1290 – teve importância decisiva na formação do Brasil.

Foi em Coimbra que estudou quase toda a elite brasileira envolvida no processo de independência do país, incluindo vários membros da Inconfidência Mineira. José Bonifácio de Andrade e Silva cursou matemática, filosofia, estudos jurídicos e chegou a ser professor da Universidade antes de se tornar regente do Reino do Brasil e, mais tarde, o “patriarca da independência”.

Sob a sombra desta influência, é realizado anualmente o Seminário de Verão da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), que desde 1990 contribui para a preparação especializada pós-licenciatura nas questões jurídicas e econômicas relativas à integração dos países da Europa e Mercosul e de suas instituições jurídicas e políticas.

Em sua 25ª edição consecutiva, o evento foi realizado este ano nos dias 6 e 7 de julho. Organizado nos últimos 10 anos pelo presidente do Instituto de Pesquisa e Estudos Jurídicos Avançados – IPEJA, Rubens Lopes Da Cruz e a Diretora Administrativa, Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, contou com as participações dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e Teori Zavascki, além dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Paulo de Tarso Sanseverino, Mauro Campbell, Raul Araújo Filho, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Junior, Marco Aurélio Buzzi e Paulo Dias de Moura Ribeiro. O evento também foi prestigiado por renomados juristas portugueses, entre eles o professor catedrático de Coimbra e um dos nomes mais relevantes do Direito Constitucional da atualidade, José Gomes Canotilho, o

diretor da FDUC, Rui Manuel de Figueiredo Marcos, e o reitor da Universidade, João Gabriel Silva.

Abertura

A saudação inicial coube ao professor Rui Manuel de Figueiredo Marcos. Disse ele à mesa de abertura:

A cintilância da plateia franca a qual me encontro impõe uma saudação que precisa, necessariamente, para utilizar uma belíssima formulação seiscentista, “de palavras honestas e bem colocadas, sonoras e festivas em grande abundância”. Intercedo às velhas e fecundas relações entre o Brasil e a UC. [...] O lustro múltiplo das pessoas que nos visitam, ostenta também um galardão para nossa grande FDUC.

Fizeram parte dessa mesa também: o reitor João Gabriel Silva; o presidente da Associação de Estudos Europeus de Coimbra (AEEC), entidade promotora do evento, professor Manuel Carlos Lopes Porto; o presidente do Instituto de Pesquisa e Estudos Jurídicos Avançados (IPEJA), entidade brasileira, que há mais de uma década apoia a realização do Seminário de Verão, professor Rubens Lopes da Cruz; além do presidente da FGV Projetos, instituição parceira do encontro, Dr. César Cunha Campos.

Ao comentar o tema deste ano, Rui Manuel Figueiredo Marcos disse que:

[...] as instituições e os homens devem ser compreendidos à luz da História. Caso contrário, o jurista fica privado de perceber a conexão do Direito com o mundo real, em que ele encontra a sua justificação e condições de perseverar. O destino do homem do Direito é o embate eternamente repetido com tempos de incertezas. [...] Estou certo de que, aos nossos olhos e após as refletidas confidências dessas jornadas, as incertezas se tornarão menos incertas e os receios menos receosos.



Professor Rui Manuel de Figueiredo Marcos em sua palestra ao lado do presidente do IPEJA, Rubens Lopes da Cruz, e o presidente da Associação de Estudos Europeus de Coimbra (AEEC), professor Manuel Carlos Lopes Porto



César Cunha Campos, diretor da FGV Projetos

Novos Instrumentos

Em sua fala, o diretor da FGV Projetos, César Cunha Campos, fez uma reflexão sobre o papel da Academia na determinação dos novos caminhos do Direito:

Momentos como esse nos ajudam a encontrar soluções e encaminhamentos que muitas vezes são objeto de divergências, inclusive no âmbito de nossas próprias instituições. [...] O Brasil e o mundo estão passando por transformações e o Poder Judiciário brasileiro, aqui fortemente representado, tem cumprido seu papel fundamental na manutenção da democracia e da estabilidade de nossas instituições.

Ele acrescentou que

[...] a Constituição de 1988 ampliou o acesso à Justiça, delegando e possibilitando aos cidadãos brasileiros a busca por seus direitos, antes dificultados e praticamente limitados àqueles com recursos e posses, privilegiados capazes de acessar um Judiciário até então para poucos. No entanto, a universalização do acesso à Justiça se transformou num imenso desafio para o próprio Judiciário. Atualmente, cem milhões de processos sobrecarregam o sistema, grande parte oriundos de relações de consumo.

Campos reiterou a compree são, citando palestra recente do Ministro Ricardo Lewandowski na FGV/EBAPE, de que o Judiciário ideal é aquele em que a maioria dos conflitos é resolvida na primeira instância, deixando aos tribunais superiores apenas a parcela dos processos mais complexos e relevantes para o interesse nacional. E nesse sentido demonstrou entusiasmo com o surgimento de novos instrumentos que podem ajudar a desafogar os tribunais brasileiros. Concluiu Campos:

Em um momento em que tudo parece tão difícil e complexo, surge o advento da mediação como forma de contribuir para sanar um problema derivado do próprio sucesso do Poder Judiciário e do amplo acesso aos seus serviços. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a nova Lei de Mediação são a luz no final do túnel para desafogar o Judiciário. Nos Estados



João Gabriel Silva, reitor da Universidade de Coimbra

Unidos da América, somente 5% dos litígios chegam às cortes. Aqui na Europa, 80% dos litígios são resolvidos por meio da mediação e arbitragem. Dentro desse contexto e acreditando nesse instrumento, a FGV, por meio de sua Câmara de Mediação e Arbitragem, está se preparando para mais uma vez colaborar com o Judiciário e a sociedade brasileira. O nosso desafio será capacitar (profissionais) e disponibilizar o Programa de Apoio e Mediação por todo o território nacional.

Reitor brasileiro

Em sua saudação, o reitor João Gabriel Silva ressaltou a capacidade de adaptação de sua Universidade aos chamados “tempos de incertezas”:

Esse ano completamos 725 anos. [...] Uma instituição, para se manter renovada por tanto tempo, tem que se adaptar continuamente. [...] Se há uma instituição que seguramente sabe o que se adaptar é a Universidade de Coimbra. Os tempos de incerteza, para ficar no tema desse Seminário, são algo que nos acompanha ao longo de muitos séculos.

O reitor também comentou a antiga relação da UC com o Brasil:

Não posso deixar de saudar, em particular, a grande presença de colegas brasileiros nesse Seminário. Não se trata da Universidade de Coimbra ter influenciado o Brasil. Se trata do Brasil ter influenciado e continuado a influenciar profundamente a UC. Há aqui uma construção mútua, que vem de muito longe, e estou absolutamente certo de que vai continuar. Gosto muito de realçar que o nosso melhor formador, de acordo com a História, foi o reitor brasileiro Francisco de Lemos, que em uma época anterior à Independência do Brasil transformou absolutamente a maneira como a Universidade funcionava, dando ao seu ensino um caráter muito mais prático.

Lembrado como o “reitor reformador”, D. Francisco Lemos de Faria Pereira Coutinho nasceu em abril de 1735, na freguesia de Santo Antônio de Jacutinga, atual município

de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Durante as reformas promovidas em Portugal pelo Marquês do Pombal, que passaram à História como as reformas pombalinas, coube a Francisco Lemos identificar as causas da decadência da Universidade e propor as medidas para a sua reforma. Em

1771, seu diagnóstico criticou de forma inflamada a anterior organização dos estudos científicos, controlada por clérigos. O ensino era caracterizado por Lemos como “de uma lamentável insciência” que colocava Portugal fora do contexto do desenvolvimento científico europeu do século XVIII.



Cristiane Frota, diretora administrativa do IPEJA; Tiago Salles, editor-executivo da Revista Justiça & Cidadania; Ministro Marco Aurélio Mello, do STF; Marcus Vinícius Furtado Coelho, presidente do Conselho Federal da OAB e professor José Joaquim Gomes Canotilho

Homenagem ao Ministro Marco Aurélio

No intervalo entre palestras do Seminário de Verão 2015, organizado pela Associação de Estudos Europeus de Coimbra e o IPEJA (6 e 7 de julho), o editor-executivo da Revista Justiça & Cidadania, Tiago Salles, pediu a palavra para homenagear os 25 anos da posse no Supremo Tribunal Federal (STF) do Ministro Marco Aurélio Mello, cuja trajetória foi tema de várias homenagens, incluindo a reportagem de capa e uma série de artigos publicados na edição de julho da J&C.

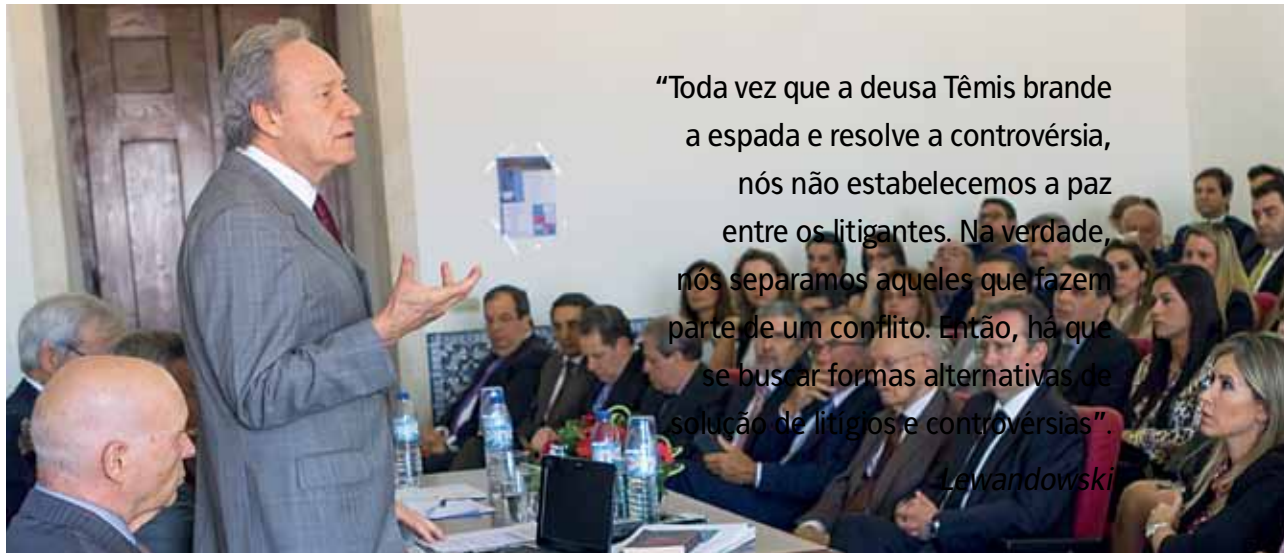
“Há 16 anos nossa revista busca apoiar o Poder Judiciário fomentando a comunicação entre os magistrados. É hoje a única publicação do Brasil a fazer o diálogo entre as várias esferas do Judiciário. Seu fundador, Orpheu Santos Salles, idealizou o Prêmio Dom Quixote, que passou a ser entregue pelo Conselho Editorial da revista à personalidades do mundo jurídico e político cuja atuação tenha se destacado pela defesa dos direitos da sociedade. Meu pai batizou o prêmio com este nome por enxergar que existe em cada magistrado um “dom quixote”, um abnegado que busca de forma apaixonada e incansável promover a Justiça em nosso País. E o primeiro homenageado foi, justamente, o Ministro Marco Aurélio, que recebeu o troféu em setembro de 1999 por sua grande contribuição em defesa dos valores constitucionais”, disse.

Salles, que fez ele próprio a entrega do prêmio há 16 anos, lembrou-se que ficou muito emocionado e orgulhoso quando, em seu discurso de agradecimento, o Ministro Marco Aurélio disse que manteria o troféu em seu gabinete de trabalho para que o personagem de Miguel de Cervantes pudesse inspirá-lo para a defesa e a entrega de Justiça aos milhões de brasileiros desassistidos no País. “E até hoje o troféu está na sala do Ministro”, comemorou o editor.

A pedido de Salles, o presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, um dos articulistas da edição de julho da revista, entregou o primeiro exemplar da publicação a Marco Aurélio Mello. O magistrado agradeceu pelas muitas homenagens que vem recebendo pelo jubileu de prata na Suprema Corte, ressaltando que em todo esse tempo nunca se sentiu como um ministro, mas como um mero servidor do povo brasileiro. De fato, há um quarto de século, os brasileiros têm a seu serviço no STF grande defensor da igualdade, das liberdades públicas e dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.



Tiago Salles entregando o primeiro Troféu Dom Quixote ao ministro Marco Aurélio em setembro de 1999



Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do STF, durante sua palestra

“Toda vez que a deusa Têmis brande a espada e resolve a controvérsia, nós não estabelecemos a paz entre os litigantes. Na verdade, nós separamos aqueles que fazem parte de um conflito. Então, há que se buscar formas alternativas de solução de litígios e controvérsias”.

Lewandowski

Evolução do conceito de Justiça

A primeira mesa de debates apresentou o tema “Justiça: em nome de que povo?”, tendo como palestrantes o presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, o professor catedrático da FDUC José Gomes Canotilho e o professor da mesma universidade Joaquim Sousa Ribeiro. A mediação foi feita pelo professor Manuel Carlos Lopes Porto. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Lewandowski, iniciou o debate com uma reflexão sobre os conceitos de Justiça e Povo, que afirmou serem dois termos “equívocos”, sobre os quais não existe unanimidade, tanto do ponto de vista lógico quanto do semântico, comportando os mais variados sentidos.

Ao discorrer sobre o primeiro conceito, Lewandowski afirmou que:

Justiça é um valor e, como todos os valores, varia nas coordenadas de tempo e espaço. Portanto não é possível, desde logo, dar-se uma definição do que seja Justiça. A cada momento da História, em cada sociedade em particular, têm-se ou tinha-se determinado conceito de Justiça. Mas este conceito vai se depurando ao longo do tempo. Para não mergulharmos mais profundamente na História, poderíamos nos reportar a Platão que, sobretudo, em seu livro “A República”, fez considerações sobre o Estado ideal. Neste livro, definiu a Justiça como um estado de harmonia social, personificado ou consubstanciado nas leis. Mais tarde, seu discípulo apresentou outra faceta desse ideal de Justiça, acrescentando a ideia da igualdade. Aristóteles, em sua genialidade, já dizia que Justiça é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. [...] Os romanos, posteriormente, retomaram essa ideia da igualdade, na qual todos eram responsáveis pela *res publica*. Cícero sublinhava exatamente esta ideia da igualdade, mas sempre uma igualdade que se expressava em um ordenamento legal específico.

Têmis

No aprofundamento da análise, Lewandowski acrescentou contribuições à evolução do conceito de Justiça que surgiu após o início da era cristã:

O grande *jurisconsult* Ulpiano (jurista romano, 150 a 223 D.C.) desenvolve um conceito que todos nós aprendemos na escola, segundo o qual Justiça é dar a cada um o que é seu. Acrescenta uma outra perspectiva à ideia de Justiça, primeiro vista como harmonia social, depois como igualdade, depois como uma comunidade que se organiza segundo um determinado ordenamento legal. Ulpiano fala em Justiça como *suum cuique tribuere*. Introduz o conceito de proporcionalidade ou merecimento. Ideias que se conservaram ao longo da Idade Média. São Tomaz de Aquino, por exemplo, retoma essa ideia especialmente quando trata da equidade, que introduz na ideia de Justiça uma perspectiva também de razoabilidade, de proporcionalidade. [...] Com a evolução dos tempos, chega-se à Idade Moderna, na qual as revoluções liberais burguesas afirmaram que as leis emanam da nação e encontram expressão no parlamento, que passa a ser o órgão de poder mais importante dentro do Estado. E nesse momento, Justiça equivale à Lei.

Segundo Lewandowski, baseada nessa concepção, a escola francesa da exegese afirmava: *in claris cessat interpretatio* – a lei é tão clara que não permite qualquer margem de interpretação.

Lewandowski ressaltou que, por ter incorporado os conceitos fundamentais da igualdade, proporcionalidade e imparcialidade, a Justiça no mundo ocidental passou a ser representada pela deusa Têmis, com a venda nos olhos para representar a imparcialidade e empunhando a balança para mostrar a igualdade temperada pela proporcionalidade. O ministro lembrou que Têmis traz ainda na mão direita

uma espada que simboliza a força do Estado para resolver os conflitos. O que, segundo ele, “mostra uma visão do Estado como grande distribuidor da Justiça”.

Brasil atual

Ao trazer o debate para a atualidade, Lewandowski afirmou que, entre as várias teorias a respeito da Justiça, tende a seguir na esteira do filósofo Norberto Bobbio, que pouco antes de falecer escreveu “A Era dos Direitos”:

No século XXI ingressamos definitivamente na Era dos Direitos Fundamentais. [...] Não é mais suficiente simplesmente teorizar sobre os direitos fundamentais ou simplesmente positivá-los, eis que eles já estão suficientemente estudados, encontram expressão não só nas constituições e leis dos países civilizados, mas também nos tratados e convenções internacionais sobre o assunto. [...] Fazer Justiça hoje é dar efetividade aos direitos fundamentais.

Ao fazer considerações sobre a realidade do Brasil contemporâneo, com seus 200 milhões de habitantes, Lewandowski registrou que existem cerca de 100 milhões de processos em tramitação nos tribunais do País, distribuídos entre 16.500 magistrados federais, estaduais, trabalhistas, militares e eleitorais.

Temos quase um processo para duas pessoas. É uma cifra absolutamente impressionante e que cresce de forma exponencial. Começamos a computar sistematicamente esses dados a partir da Constituição de 1988. Nessa data tramitavam cerca de 350 mil processos nos vários ramos da Justiça brasileira. Vinte e sete anos depois, em 2015, esse número ampliou-se em 300 vezes. Podemos dizer que, não só no Brasil como em outros países, ocorre um fenômeno que o grande sociólogo português Boaventura Sousa Santos chama de “explosão de litigiosidade”. O que ocorre porque o homem comum, o povo, aprendeu que tem direitos e busca esses direitos batendo às portas do Poder Judiciário. Há uma cultura da litigiosidade, mais do que uma explosão da litigiosidade, sobretudo no Brasil. É um malvezo que nós importamos de outros países, sobretudo dos EUA, embora agora mesmo eu tenha recebido a notícia de que (lá) apenas 90% dos feitos aportam no Judiciário, o que é o ideal.

Conciliação, mediação e arbitragem

Segundo o presidente do STF, a produtividade dos juizes brasileiros cresceu em média 9% ao ano nos últimos cinco anos, mas os processos cresceram em uma proporção de 15% no mesmo período:

Não obstante essa explosão de litigiosidade, segundo o último dado do IBGE, apenas 70% da população brasileira tem acesso ao Judiciário. Paradoxalmente, na medida em que a eficiência do Poder Judiciário cresce, aumenta cada vez mais a demanda. A saída que vemos para essa questão é devolver para a sociedade a solução de suas demandas, pelo

menos a solução daqueles litígios que tratem de direitos disponíveis ou de direitos patrimoniais, em torno dos quais seja possível haver uma negociação.

Além da conciliação, da mediação e da arbitragem, o presidente do Supremo apontou outras opções para desafogar os tribunais.

Outra solução que temos para enfrentar esses grandes processos são as ações coletivas. E no STF em particular, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, fomos dotados de dois instrumentos muito importantes a que esta gestão, com auxílio e a compreensão dos nossos colegas, tem dado muita ênfase. De um lado, as súmulas vinculantes e, de outro lado, as chamadas repercussões gerais. As súmulas vinculantes são pequenos verbetes que sintetizam a jurisprudência constitucional da Suprema Corte brasileira e são vinculantes, obrigatórias, compulsórias, não só para os integrantes do Poder Judiciário, mas também para a administração pública. Obviamente não vinculam o Legislativo porque este é soberano. Já as repercussões gerais são aqueles recursos que o STF entende que são significativos, que representam controvérsias de um interesse maior e que, quando resolvidos, resolvem centenas ou milhares de outros processos que ficam sobrestados nas instâncias inferiores.

Audiências de custódia

“Assim como falamos na área cível de uma cultura da litigiosidade, na área penal temos uma cultura do encarceramento”, afirmou o ministro Ricardo Lewandowski, dizendo-se envergonhado por ter de admitir que o Brasil é hoje o quarto país do mundo que mais encarcera pessoas, depois dos Estados Unidos da América (EUA), Rússia e China. “Temos 600 mil presos. O pior de tudo é que 40% desse número, aproximadamente 240 mil, são presos provisórios, que jamais viram um juiz à sua frente, mas que ficam meses, por vezes anos encarcerados, em oposição ao princípio constitucional da presunção de inocência”, disse.

Ele afirmou que pode haver grande progresso no sistema prisional brasileiro com o advento das audiências de custódia. Lewandowski lembrou que a Convenção Interamericana, chamada de Pacto de São José da Costa Rica, e internalizada no ordenamento jurídico do País em 1992, jamais foi cumprida em sua integralidade quanto ao artigo que dispõe que qualquer pessoa presa deve ser apresentada a um magistrado ou autoridade competente em 24 horas.

Nós estamos implantando isso [audiências de custódia] em vários estados do Brasil, na Justiça estadual e também na Justiça federal. Já temos essas audiências em andamento nos estados de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão e vamos inaugurá-las em outros 11 estados brasileiros que já aderiram. Nessas audiências, o juiz fica frente a frente com o cidadão preso, ouve o que ele tem a dizer, olha em seus olhos e pode



José Joaquim Gomes Canotilho, constitucionalista português

decidir imediatamente se ele é libertado mediante condições ou se, por oferecer perigo à sociedade, ele é encarcerado. Utilizando este procedimento, temos conseguido libertar, mediante condições, de 45% a 55% das pessoas presas no ato. [...] As audiências de custódia resgatam o sentido original de *habeas corpus*, traga-se o corpo do preso, para que o juiz possa decidir o destino daquele que o Estado tem sob sua custódia.

Constituição dirigente

Em sua reflexão inicial sobre o tema do Seminário, “Direito em tempos de incertezas”, o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, em um exercício de idoneidade científica, relativizou o conceito de “constituição dirigente”, que apresentou pela primeira vez na obra “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador”, publicada em 1982:

As coisas não acontecem por acaso. [...] Reafirmo a minha ideia de constituição dirigente, que depois relativizei com a crítica dos meus amigos brasileiros. De qualquer modo, essa ideia hoje está em outras dimensões, até porque ela está muito focada, muito articulada com a ideia de Estado, e com a ideia de Estado dirigente. Hoje o mundo não é esse. Há fraquezas do Estado e há forças por partes de outras entidades comunicativas anônimas. [...] Quando eu me referi à constituição dirigente, de certo modo era para limitar essa discricionariedade do legislador. E isso passou para o Brasil. Porque, verdadeiramente, ensinaram a mim os meus professores que o legislador era livre nos fins. E a pergunta que se fazia é se deveria ser livre nos fins. E o legislador que nós tínhamos, muitas vezes, não era a Constituição.

Canotilho complementou:

O problema da insuficiência, o problema do não cumprimento, o problema da omissão, colocava-se e colocou-se desde o início no Brasil. E havia razões para se colocar. É que

o legislador dizia que fazia e não fazia. Nas impossibilidades, muitas vezes políticas, culturais e econômicas, não pode fazer. Mas quando pode fazer, muitas vezes não fez. Quem fez foi o legislador, sim, mas o fez por imposição da Constituição.

Judicialização da política

Ao discorrer sobre os limites entre a vinculação jusfundamental e a conformação do Direito, Canotilho apontou como problemáticas as decisões dos tribunais que criam vinculações jurídicas ao processo político:

Há aqui um Poder a exercer um poder efetivo visando, afinal de contas, a defesa de direitos, mas suscitando problemas complicados de competência. [...] Os juízes, sobretudo os brasileiros, de uma forma ou de outra, dizem: “se o legislador não faz, o Executivo muito menos, fazemos nós porque estamos vinculados diretamente à Constituição”. [...] No fundo o que há é a administração metódica da fundamentação. O problema que se coloca é se, afinal de contas, a obtenção dos direitos é feita através de esquemas dogmáticos ou através da aplicação. E por que é que eu falo isso me dirigindo, sobretudo, aos brasileiros? É que indo e voltando do Brasil há 25 anos, começo a duvidar de algumas coisas, de mensagens, de estudos, de investigações que se agarram à distinção de princípios e regras.

Interjuridicidades

Ao buscar traçar um paralelo entre os processos de integração dos países da União Europeia e da América Latina, no que se refere ao âmbito jurídico, Canotilho disse que, sobretudo, na Europa,

[...] hoje não podemos discutir nenhum problema sem tomarmos em conta os vários enquadramentos políticos, sociais e econômicos das sentenças dos vários tribunais (da UE e dos países membros). Daí que eu tenho dito que hoje não há uma juridicidade estatal, há interjuridicidades. O

Brasil também lida com essas interjuridicidades, basta ver a articulação que tem que se fazer com a Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Há internormatividade. Há normas por todo lado, criadas por toda gente, desde as entidades reguladoras até entidades estrangeiras e, portanto, a internormatividade tem que ser levada a sério.

Na Europa lidamos com várias constituições e temos que saber como é que elas se articulam umas com as outras. E finalmente temos vários tribunais: o Tribunal de Defesa da União Europeia, o Tribunal Constitucional português, o Supremo Tribunal, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e vários outros tribunais. Muitas vezes, esses tribunais articulam-se uns com os outros, mas algum deles quer ter a última palavra. Ora, o problema da última palavra nestas questões não é claro e causa problemas. Os tribunais têm que se adaptar porque não podem ficar indiferentes à governança global como ordem de valores global. Quer queiramos quer não, isto está aí, está no mundo.

Pressão econômica

Em sua exposição, o professor José Joaquim Gomes Canotilho também comentou a pressão exercida pelos interesses econômicos sobre as formas tradicionais do Direito:

Não vejo que os tribunais devam se meter em problemas que não são problemas resolvíveis. A César o que é de César. São problemas fractais da nossa contemporaneidade. Os tribunais estão num mundo muito complexo e por vezes são chamados a resolver questões que não devem resolver, que o Direito não pode. Entretanto, o Direito constitucional e os outros Direitos vêm sofrer a pressão de outras dimensões e uma delas é a atratividade econômica do Direito. Os tribunais, no contexto da concorrência, têm que saber qual é o verdadeiro Direito. Muitas vezes têm que saber quais são as ofertas estatais e não estatais do Direito. E os tribunais hoje têm uma conformação claramente fragmentária, claramente incompleta. O mundo é muito mais vasto do que aquilo que os nossos tribunais estão a abarcar.

Para ele, a centralidade da constituição e dos códigos foi substituída pela centralidade do Direito financeiro e das finanças públicas na compreensão do Estado:

Há uma reserva de decisão política ou conformação jusfundamental dos problemas orçamentários. Mas nossos gurus econômicos ou financeiros vêm dizer “não senhor”. Tudo o que nós ensinamos que é o princípio da Justiça, o princípio da proporcionalidade, o princípio da proibição dos excessos, o princípio da adequação, o princípio da necessidade, eles vêm dizer “na área dos tributos, o imposto é sempre necessário. O imposto é sempre adequado. O imposto é sempre proporcional”.

Diante dessa ofensiva, segundo o professor, cabe questionar se os tribunais devem se orientar:

[...] por um pragmatismo argumentativamente débil, ou de-

vem, em rigor, aplicar a constituição mesmo nesses buracos negros da zona. Pois o Direito Tributário é um buraco negro da zona no Estado de Direito. Não tem nada a ver com o Direito, tem a ver simplesmente com dívidas, credores e devedores.

Babel de tribunais

No desfecho de sua fala, buscando responder à pergunta-tema do painel, “Justiça: em nome de que povo?”, Canotilho comentou que

[...] numa reunião de juristas luso-brasileiros, faz sentido dizer que os tribunais preferem sentenças vinculativas em nome do povo. A resposta é simples. E observe a inspiração deste trecho de um artigo de Jürgen Habermas (filósofo e sociólogo alemão, que participa da teoria crítica / Escola de Frankfurt). Escreveu ele: “a recente sentença do Tribunal de Justiça da União Europeia lança uma luz forte e penetrante sobre a eficiente construção de uma união monetária sem união política. No verão de 2012, tivemos que agradecer ao presidente do Banco Central europeu, que com vontade simples e única, salvou a moeda de um desastroso colapso. [...] Ao anunciar que faria tudo o que fosse necessário para salvar o euro, e que compraria dívida pública em quantidade ilimitada, o presidente do BC europeu suscitou um importante problema de competência. Simulou uma soberania fiscal que efetivamente não possuía, pois são os bancos centrais dos Estados membros que em primeira instância aprovam o crédito. Mas ou menos isso. O Tribunal Europeu não considerou essa competência como de todo contrária ao texto dos tratados da União Europeia e deixou subjacente em sua sentença que o BC europeu, com poucas restrições, podia ocupar o espaço de credor em última instância”.

Canotilho deu sequência ao raciocínio de Habermas com uma pergunta:

Afinal de contas, com esse estilhaçamento de tribunais, de direitos e de normas, nós não estamos às portas de Babel? É isso o que temos à nossa frente, uma Babel de tribunais. Os juízes estão à procura de uma nova ordem jurídica mundial. Os tribunais exercem um poder público, e nessa precisa qualidade e nessa precisa função, se inserem no fenômeno global do governar e da governança. Quer queiram ou não, os tribunais estão incluídos nessa missão de governo global. Esta é a lógica de Habermas e de outros que procuram realmente uma comunidade mundial governada por valores. Utopia ou não, é esta também uma das propostas. [...] Não sei se estamos a andar para frente ou para trás.

E encerrou sua fala com uma provocação:

Para terminar, o calcanhar de Aquiles. Quer queiramos ou não, como disse o ministro Lewandowski, Justiça e Povo são termos equívocos. Mas não parece ser um bom caminho dissolver esses bens...

Constitucionalismo latino-americano

O primeiro dia do Seminário de Verão teve ainda o painel “Que papel para as diversas jurisdições?”, no qual os palestrantes foram divididos em dois grupos. O primeiro, que teve como mediador o professor da FDUC José Manuel Moreira Cardoso da Costa, contou com as participações do conselheiro português no Tribunal Europeu de Justiça, José Narciso da Cunha Rodrigues, e dos ministros do STJ brasileiro Marco Aurélio Buzzi, Paulo Dias de Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. O segundo grupo, moderado pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Agostinho Teixeira, teve como palestrantes o ministro do STJ Ricardo Cueva e o diretor jurídico de Itaipu Binacional, Dr. Cezar Eduardo Ziliotto.

Entre todas as palestras do painel, a mais elogiada foi a do ministro Cueva. Em entrevista, ele comentou sua participação:

É uma oportunidade ímpar estar aqui em Coimbra, matriz cultural do Brasil, onde tantos juristas se formaram, onde praticamente nasceu o Estado brasileiro. Falei sobre um tema peculiar que é o controle de convencionalidade no Brasil, que diz respeito ao controle de compatibilidade das leis brasileiras com as convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É um tema relativamente novo no país, ao contrário da América Latina, na qual tem sido muito discutido nos meios jurídicos e nos tribunais, porque é uma maneira de criar um constitucionalismo

latino-americano. O Brasil, assim como os países americanos, é parte de uma Convenção Interamericana. Existe uma Corte Interamericana de Direitos Humanos que zela pelos direitos que são previstos na Convenção. No caso, existem duas maneiras de controlar a observância desses direitos humanos nos países signatários. Uma delas é o controle através da própria Corte Interamericana, que seria uma maneira de ter eficácia supranacional. E a outra, da qual eu tratei, é o controle interno pelos tribunais brasileiros da eficácia dessa Convenção no Brasil.

Sobre os tratados e convenções internacionais, Cueva lembrou que, tradicionalmente, o entendimento do STF era de que, uma vez internalizados no ordenamento brasileiro, tinham eficácia de lei ordinária. Portanto, poderiam ser alterados por uma lei ordinária posterior ou por uma lei ordinária especial. Em 2008, no entanto, houve uma decisão emblemática do STF. Ficou decidido que o Pacto de São José da Costa Rica deveria ser observado com eficácia maior do que a da lei, mas inferior à Constituição. Com uma eficácia, portanto, supralegal, capaz de paralisar a legislação brasileira que venha a ela se contrapor. “Naquele caso (que tratava da possibilidade de prisão civil do depositário fiel), o STF decidiu num voto que representou uma mudança histórica da jurisprudência brasileira. Isso então criou um novo paradigma no Brasil para a aplicação das convenções de direitos humanos”, comentou Cueva.



Os ministros do STJ, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Marco Aurélio Buzzi e Paulo de Tarso Sanseverino participaram no painel “Que papel para as diversas jurisdições?”



Ministro do STJ, Ricardo Cueva, em sua palestra



Flávio Croce Caetano, secretário de Reforma do Judiciário, em sua palestra



O ministro do STJ, João Otávio de Noronha, em sua palestra, na mesa composta pelo advogado José Antônio Fichtner, ministro Teori Zavascki do STF e do advogado Marcus Vinícius Furtado Coêlho, presidente do Conselho Federal da OAB

O papel da Arbitragem

O segundo dia do Seminário de Verão foi aberto pelo painel “O Papel da Arbitragem”. Assim como na véspera, os palestrantes foram divididos em dois grupos. Na primeira jornada, mediada pelo ministro do STF Teori Zavascki, falaram o respeitado civilista português, professor da FDUC, António Joaquim Pinto Monteiro; o advogado José Antônio Fichtner; o ministro do STJ João Otávio de Noronha; e o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. A segunda jornada foi mediada pelo procurador-geral de Justiça do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira, e contou com as participações do advogado José Miguel Júdice, do Secretario de Reforma do Judiciário Flávio Croce Caetano; do promotor de Justiça e professor da FGV Márcio Guimarães; e do professor catedrático da FDUC João Calvão da Silva.

Em sua fala inicial, o ministro Teori Zavascki observou que a mediação, a conciliação e a arbitragem são três grandes métodos alternativos de solução de conflitos, “embora muito distintos, porque conciliação e mediação são métodos de autocomposição de litígios, enquanto que a arbitragem, de certo modo, é muito mais assemelhada à jurisdição estatal tradicional, dada sua característica também de substitutividade”.

Autonomia privada

Dizendo-se um não especialista nas questões específicas da arbitragem, que era o foco do debate, o professor António Joaquim Pinto Monteiro fez, no entanto, uma introdução profunda para contextualizar a discussão. Começou resgatando a questão apresentada no tema geral do Seminário.

Vivemos efetivamente num tempo de incertezas. Todos nós sentimos isso. A incerteza desse tempo é particularmente agravada pela crise que vivemos. Crise financeira e económica da Europa, do Brasil e de todo o mundo. Evidentemente que a crise acentua esse tempo de incertezas. Mas não é só a crise. A própria vida, o ritmo em que a vida se pauta hoje em dia, acentua esse tempo de incerteza. Já o poeta dizia que a vida é composta de mudança. A mudança é de todos os tempos. Mas a mudança hoje se processa num ritmo aceleradíssimo. O que assistimos é uma aceleração da História. Coisas que levavam séculos hoje em dia modificam-se em dezenas de anos. O que demorava dezenas de anos hoje uma dezena de meses, ou menos. Há um ritmo vertiginoso de mudança. Naturalmente que isso agrava a incerteza.

Quanto ao papel do Direito, Pinto Monteiro lembrou que este tem vários instrumentos para atenuar os tempos de incertezas:

Um deles é a própria existência do Direito. Em uma sociedade, há uma regra jurídica que diz antecipadamente como devemos agir, que nos diz antecipadamente quais as consequências do nosso agir, quais as sanções. O simples fato de haver uma regra jurídica que nos permite antecipadamente avaliar o nosso comportamento é um fator de segurança que combate a incerteza e a instabilidade. Essa é a função estabilizadora do Direito. Mas ao mesmo tempo, um outro aspecto muito importante da ordem jurídica para atenuar os tempos de incertezas é o reconhecimento do princípio da autonomia privada. Reconhecer a cada um a possibilidade de se autodeterminar, de traçar o seu próprio destino. Transigir a esfera jurídica como bem entender, de acordo com sua vontade e seus próprios interesses. Esse é um princípio muito importante do ponto de vista humanístico.

Citando o jurista e filósofo do Direito alemão Karl Larenz (1903–1993), Pinto Monteiro sustentou que “a autonomia privada é a manifestação no Direito da personalidade humana”. Disse ele, reforçando a importância dos instrumentos processuais como a arbitragem, tão caros à autonomia privada empresarial, para a superação dos tempos de incertezas:

Somos senhores da nossa própria autodeterminação. (Larenz) Não diz isso só do ponto de vista filosófico. A autonomia privada tem uma importância prática extraordinária. No domínio contratual, por exemplo, dá a cada um a liberdade de celebrar ou deixar de celebrar contratos, modelar contratos e inventar novos mecanismos de contratos para ultrapassar suas dificuldades e satisfazer suas necessidades práticas. *Leasing, factoring, franchising*, garantias autônomas, *on first demand, swaps, comfort letters*, tudo isso são novos instrumentos contratuais, frutos da liberdade contratual e manifestações da autonomia privada.

Pluralismo normativo

O catedrático português se utilizou da observação feita no dia anterior pelo ministro Ricardo Lewandowski sobre “a explosão de litigiosidade” para reforçar o papel que pode ser desempenhado pela arbitragem:

Se há uma explosão de litigiosidade, tem que haver uma alternativa. Além desse aspecto da rapidez que a arbitragem possibilita – e lembrou que em Portugal, o prazo para que uma sentença de arbitragem comercial seja proferida é de um ano desde o início do processo – há a proximidade que as partes têm através do tribunal arbitral. Elas criam as suas próprias regras, escolhem os juízes. Não é o juiz natural, são pessoas que elas entendem que têm competência para decidir. As partes podem escolher os juízes, as sedes, os meios de prova e a língua na qual a sentença será proferida. Há, portanto, uma grande proximidade das partes, que sentem que isso não é uma coisa alheia, imposta por algo de fora,

são elas próprias que, por seus meios, vão tentar superar a incerteza no plano processual. Outro aspecto fundamental é a confiança que a arbitragem possibilita.

Para ele, instrumentos processuais como a arbitragem representam

[...] a superação do positivismo jurídico, do monopólio estatal da Justiça, a superação desse modo convencional do Direito. Um pluralismo normativo ao qual deve corresponder um pluralismo processual, (para) devolver à sociedade a resolução de suas demandas, possibilitando que os particulares contribuam para a formação do Direito.

Essa abertura feita pelo professor Pinto Monteiro, contextualizou o debate para que os demais palestrantes pudessem debater questões mais técnicas sobre o papel da arbitragem, dentre as quais a aplicação de precedentes vinculantes do STF e do STJ aos juízes arbitrais. Essa questão em particular foi defendida pelo Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, que em sua linha fundamental de argumentação acrescentou a necessidade de vinculação dos tribunais arbitrais, incluindo seus próprios precedentes.

Dado o momento de “explosão de litigiosidade” vivenciado pelo Poder Judiciário, Coelho considerou que:

[...] temos certamente que adotar muitas medidas para dar conta do julgamento, que há de ser célere, não moroso, para que possamos pacificar a sociedade o quanto antes. Contudo, com segurança jurídica, respeitando o direito de defesa, o contraditório, o devido processo legal. Para a realização desta tarefa de trazer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais efetiva, temos que ter meios alternativos de resolução de conflitos, no que se inserem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Contudo, é preciso fazer a reflexão que estamos fazendo. [...] É fundamental verificar em que medida um juiz arbitral deve ter como parâmetro os seus próprios precedentes em casos análogos e observar até mesmo, por exemplo, se o STF afirma que uma lei é inconstitucional no País. Poderia um juiz arbitral decidir tomando por base esta lei? Essa é uma questão que deve ser enfrentada para que possamos trazer coerência ao ordenamento jurídico. Manter a autonomia da vontade, manter o critério da confiança das partes, fazer com que efetivamente tenhamos a resolução alternativa dos conflitos, evitar que o Judiciário investigue ou ingresse nas razões de decidir dos árbitros, sem dúvida nenhuma. Mas, por outro lado, impedir que haja decisões teratológicas, ou decisões que apliquem numa arbitragem uma lei que o Supremo disse que era inconstitucional, para manter um mínimo de coerência no ordenamento jurídico. Sob pena de que futuramente a arbitragem seja questionada nos tribunais brasileiros, fazendo com que ela não cumpra também essa tarefa de ser um meio alternativo de resolução de conflitos.



Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, durante a conferência de encerramento

Governança *mobile*

O ministro da Justiça do Brasil, José Eduardo Cardozo, fez a conferência de encerramento da edição de 2015 do Seminário de Verão. Na ocasião, além de discutir a história do Estado Democrático de Direito, falou sobre política, as manifestações de 2013 e fez uma reflexão sobre os papéis do Poder Executivo e da imprensa. Para Cardozo, o atual modelo de Estado – “fruto da conquista da Carta Magna inglesa e de filósofos como Locke, Montesquieu e Jacque Rousseau” – começa a se modificar em consequência de problemas estruturais acumulados ao longo dos séculos. Ele apontou como uma das questões, a dificuldade jurídica de identificar as funções estatais tal qual elas foram diferenciadas por Montesquieu. Usando como exemplo os processos de *impeachment* e de cassação de mandato parlamentar, afirmou: “Alguns juristas dizem que é função jurisdicional atípica dada ao Legislativo, outros dizem que é função administrativa igual e semelhante à demissão de um funcionário público, porque tudo pode ser revisto pelo Poder Judiciário”.

“Se uma pessoa com um aparelho (celular) nas mãos puder decidir as políticas de seu país, puder decidir que leis são aprovadas e que leis são rejeitadas, por que haveria de eleger representantes para fazer isso em seu nome?”, refletiu o ministro. “Nós tivemos no Brasil, em 2013, manifestações muito fortes, momento em que era incompreensível saber

qual bandeira era colocada. Só há uma leitura possível: nós temos que ir pra rua porque não queremos que aqueles que falam em nosso nome, decidam por nós”, disse ele, que complementou: “Está em cheque o modelo da democracia representativa e nós não sabemos o destino disto”.

Judiciário e imprensa

De acordo com José Eduardo Cardozo, na medida em que a decisão judicial se aproxima da decisão política, isso fica visível à sociedade:

Hoje nós temos, em todo o mundo, não apenas no Brasil, juízes que têm a popularidade de políticos, juízes que saem às ruas e são festejados, outros que corajosamente decidem pelos seus princípios e que são vaiados, como se efetivamente não tivessem que ser respeitados.

Nós temos a imprensa, muitas vezes, forçando e coagindo o magistrado a decidir na linha a, b, c, d ou e.

A ideia do juiz justiceiro, que desrespeita princípios, que pisoteia sobre o Estado de Direito, ganha grande popularidade. E alguns, inclusive, podem se transformar, como aconteceu em países europeus, em candidatos a postos-chave da República. Ou seja, o aparente poder daquele que decide no exercício da função judicial também passa a ser exposto de outras formas. E isso se agrava, inclusive, quando através da comunicação e da transparência social, começa a se exigir outro comportamento de magistrados.

Estruturas em transformação

Segundo Cardozo, no passado eram aplaudidos os magistrados que se aprofundavam nos estudos e apresentavam alentadas razões e decisões. Hoje, segundo ele, os que se alongam são recriminados:

Quando um magistrado não se faz entender pela população, se passa a presumir que ele está acobertando alguma coisa que não quer dizer, quando, na verdade, a linguagem técnica do Direito, que sempre foi respeitada, começa a mudar”, explicou. “Magistrados têm que se adaptar aos novos meios de comunicação, têm que explicar suas decisões não mais na linguagem técnico-jurídica, mas na linguagem que a sociedade entende. E isso aproxima o discurso judicial do discurso político, com todas as consequências para o bem e para o mal.

O ministro da Justiça acrescentou que o Direito e as demais estruturas do Estado precisam evoluir para se adaptar a um mundo em rápida transformação:

Ou fazemos isso ou a realidade atropelará as conquistas históricas e humanísticas que nós tivemos ao longo desse tempo. [...] Que surjam os novos *Lockes*, os novos *Montesquieus*, os novos *Rousseaus*, para que a realidade em curso na História consiga garantir as conquistas humanistas e dar a todos nós menos controvérsias, mais segurança, mais paz e mais respeito aos direitos individuais e aos direitos de toda a sociedade.

Encerramento

A última atividade do Seminário foi o jantar/conferência com palestra proferida pelo ministro do STF Marco Aurélio

Mello, que falou sobre a necessidade de intervenção do Direito para minimizar as incertezas da população. Para o ministro, a segurança jurídica é espinha dorsal da sociedade:

Sem ela, há sobressaltos, solavancos e intranquilidade maior. O regime democrático a pressupõe. A paz social respalda-se na confiança mútua e, mais do que isso, no respeito a direitos e obrigações estabelecidos. Não se mostrando consentâneo com a vida gregária, com o convívio civilizado, ignorar o pacto social, fazendo-o a partir do critério de plantão.

Em homenagem ao professor José Joaquim Gomes Canotilho – cuja obra “Constituição dirigente e vinculação do legislador” é considerada um dos livros de maior prestígio entre os constitucionalistas brasileiros – a fala do ministro pautou-se pelo papel que deve ter o Direito na “Era das incertezas”. Mello alertou, no entanto, que é preciso haver proteção à previsibilidade da Justiça, deixando claro que os julgamentos não podem ser feitos conforme a cabeça do juiz: “de bem-intencionados, de salvadores da pátria, o mundo está cheio”.

Complementou o raciocínio posicionando-se de forma contrária à modulação de decisões:

A prática estimula a edição de normas inconstitucionais, e esse estímulo ocorre no tocante àqueles que acreditam na morosidade da Justiça e no famoso “jeitinho”. [...] A flexibilização do texto constitucional é um convite ao descumprimento, mormente em um país possuidor de mais de 5.500 casas legislativas, abrangendo Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.



Ministro Marco Aurélio Mello, do STF, palestrando sobre o tema “O Direito nos oferece segurança?”



Coimbra e a Independência do Brasil

Alguns dos primeiros sinais da independência do Brasil foram vistos na Universidade de Coimbra, uma das mais antigas do mundo, declarada Patrimônio da Humanidade. Nos tempos coloniais, cerca de cinco mil estudantes brasileiros se formaram na UC, considerada o berço do Direito europeu. Um deles foi José Álvares Maciel, nascido em Vila Rica, atual Ouro Preto, que se formou em Filosofia pela UC em 1784. Durante seus estudos, começou a participar de reuniões de conspiração contra o sistema colonial português. Ao regressar ao Brasil, tornou-se um destacado elemento do movimento independentista que ficaria conhecido como Inconfidência Mineira.

O ideal libertário deste movimento foi alimentado na Europa por conceitos iluministas de ex-alunos brasileiros da UC e da Faculdade de Medicina de Montpellier, no sul da França. Entre dezembro de 1787 e março de 1788, Maciel encontrou-se em Coimbra com José Joaquim da Maia (que utilizava o codinome Vendek), formado em Matemática em Coimbra e com doutorado em Medicina em Montpellier, onde foi contemporâneo de outro elemento da conjuração mineira Domingos Vidal Barbosa Lage.

Em Paris, Maia estabeleceu contatos com Thomas Jefferson, à época embaixador dos EUA na França, que lhe prometeu apoio ao movimento separatista mineiro.

Outros nomes da Inconfidência Mineira com ligações a Coimbra foram: Tomás Antônio Gonzaga, formado em Direito; Cláudio Manuel da Costa, que estudou Cânones; Inácio José de Alvarenga Peixoto, formado em Direito; além de Luiz Antônio Furtado de Castro do Rio Mendonça e Faro, o Visconde de Barbacena, que frequentou a Faculdade de Filosofia e formou-se em Direito em 1778. Barbacena viria a ser governador de Minas Gerais à épo-

ca da Inconfidência e foi o responsável pela repressão ao movimento, abortado em 1789. Em 18 de abril de 1792 foi lida no Rio de Janeiro a sentença, na qual 12 inconfidentes foram condenados à morte. Em audiência no dia seguinte, foi lido o decreto de D. Maria I pelo qual todos, à exceção de Joaquim José da Silva Xavier, tiveram a pena comutada para degredo em colônias portuguesas na África. Tiradentes foi enforcado e esquartejado em 21 de abril de 1792.

Os inconfidentes tinham no seu programa de ação a criação de uma Universidade modelada pela de Coimbra. Nos “Autos de Devassa da Inconfidência Mineira”, o depoimento de Domingos de Abreu Vieira, tenente coronel do Regimento de Cavalaria auxiliar de Minas Novas, foi bem explícito quanto a este propósito: “em São João d’El Rei se haviam de abrir estudos, como em Coimbra, em que também se aprendessem leis”. Por sua vez, o capitão José Rezende Costa declarou que a sublevação pretendia libertar a colônia, estabelecendo também uma universidade semelhante à de Coimbra. Neste projeto, estava previsto que o ensino das Ciências Matemáticas seria atribuído a José Álvares Maciel.

No livro “Raízes do Brasil” (1936), o historiador Sérgio Buarque de Holanda explica que a cultura brasileira anterior ao século XVIII tinha sido determinada por políticas que proibiram a instalação de tipografias e a criação de universidades. Assim, o mercado do livro e a frequência dos mais altos níveis de ensino fizeram com que a colônia ficasse submetida à metrópole. O que explica a influência de Coimbra sobre algumas das principais cabeças pensantes brasileiras no período colonial. Uma influência que, ao menos no campo do Direito, se estende até os dias atuais.

A clava forte da justiça

Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Presidente do TJRJ
Membro do Conselho Editorial

É chegada a hora de, parafraseando o mote de Osório Duque Estrada no Hino Nacional Brasileiro, clamar aos filhos de nossa sofrida Pátria pelo enfrentamento da luta.

No tempo de Nelson Rodrigues, polêmico dramaturgo, jornalista e fanático torcedor do Fluminense, a seleção brasileira era a pátria de chuteiras. Hoje, muitos arriscam que seleção – no sentido de brio e garra patrióticos, sem falar no talento e criatividade – já não temos de há muito para torcer. Quanto à pátria, sua própria noção se esfumou – um pouco pela globalização galopante e implacável dos tempos modernos, mas certamente muito mais pela falta de cultivo de um sentimento de nação que, imperceptivelmente, passou à dimensão do abstracionismo.

Dirão alguns mais atentos: mas por que isso? Onde anda a teimosa alegria de nossa gente nessa época dos tristes marcada por uma avassaladora crise simultaneamente econômica, política e moral, quando todos os valores que sustentam uma nação na sua base mais sólida parecem ter ruído?

Ainda outro dia, a Presidente da República anunciava que vetaria um projeto de lei de reajuste de servidores do Judiciário da União, por contemplar valores excessivos nesses tempos de crise e contenção de despesas. Não se discute que o veto de projetos aprovados no Congresso

Nacional seja prerrogativa presidencial. Mas o que o anúncio prematuro do veto provocou? Na mesma noite, em entrevista ao Jornal Nacional, acompanhada por milhões de espectadores, o Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Renan Calheiros, apregoou que, diante de eventual veto presidencial ao projeto, poderia o Congresso, também no uso de prerrogativa constitucional, derrubá-lo, ficando em consequência o dito (pela Presidente Dilma) pelo não dito, e tudo como dantes neste surreal quartel de Abrantes.

Os cidadãos brasileiros acabam atônitos e sem saber o que pensar diante desse público tiroteio institucional que, em meio aos potentes holofotes da mídia, parece desservir ao País.

Não fosse bastante, em entrevista acerca do entrevero, um ministro recentemente investido no Supremo Tribunal Federal (STF) declara à imprensa que o projeto de reajuste dos servidores do Judiciário Federal, embora originário de nossa Corte Maior de Justiça, possivelmente conteria percentual excessivo.

Ora, nem se precisa enfatizar o óbvio, de que este episódio não é isolado, antes traduzindo regra geral de desrespeito institucional, com perda substancial de seus valores constitucionais e arremesso à tábula rasa de postulados da República – como o essencial fundamento, abrigado na Constituição, da independência e harmo-



nia dos poderes constituídos. Estes, aliás, criados pela soberania do povo (em fonte originária) e não extraídos de uma singular ou pretensa autonomia daqueles ante o povo brasileiro, titular originário de todo o poder que dele emana. Há que honrar, senhores, a parcela de soberania delegada que exercem.

Recentemente, todos assistimos ao estrepitoso escândalo do “Mensalão”, com seus responsáveis punidos, nos limites da lei, pela autoridade incontestável do STF como guardião e intérprete final da Carta da República.

Passados poucos meses, vem a operação “Lava-Jato”, encetada pela Polícia Federal, trazer à luz do dia – pelo sol que é desinfetante maior – as infâmias e apontados saques de quadrilheiros contra a integridade moral e financeira da Petrobras, até então indiscutido e orgulhoso patrimônio nacional.

A nação, mesmo apreensiva, pode confiar nos seus juízes, como demonstrado pela serenidade e firmeza do ministro Teori Zavascki, do STF, e do juiz federal Sérgio Moro, condutores dos processos judiciais relativos à “Lava-Jato”, todos envolvendo apuração de graves potenciais crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, sonegação fiscal e outros respeitantes atentados contra a integridade nacional e a possível credulidade pública diante de tanta solécia e sensação de impunidade.

Nessa quadra tão difícil, as tábuas da lei não podem ceder. A Constituição e as leis da República, conduzidas pela alta responsabilidade de que investido o Poder Judiciário, não deverão ser repasto de inescrupulosos agentes da mais letal corrupção.

O tributo ao equilíbrio das instituições não faltará nessa quadra de tantas incertezas que povoam um cenário nacional ainda nebuloso. Este necessário ponto de equilíbrio será dentro da curva dos altos postulados que se apresentam à nação. Certa feita, ouvi de um dos vultos mais proeminentes do cenário nacional – o jornalista Barbosa Lima Sobrinho, por muitos anos presidente da Associação Brasileira de Imprensa – que a missão última do Judiciário é fomentar civilização.

Por tudo isso, não há descrever dos demais poderes como instituições essenciais ao sistema democrático, sobrelevando, outrossim, a alta relevância da imprensa livre, do Ministério Público e da Advocacia como instrumentos indispensáveis ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Mas, ao cabo dessas singelas reflexões, fica a esperança de que os filhos desta terra, ainda generosa diante de tantas violações e agravos, saberão erguer e poderão contar – em meio ao interregno de tanto espanto e perplexidade – com a clava forte da justiça.



Considerações preliminares sobre o PL nº 183 de 2015 do Senado

Milton Augusto de Brito Nobre

Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil
Desembargador do TJPA

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 183/2015 do Senado Federal, de autoria do Senador paulista José Serra, foi gestado com o expresso propósito de criar nova receita destinada a aliviar a crise fiscal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros. Segundo consta da sua justificação:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão em grave situação fiscal. As receitas próprias e as transferências do governo central, mesmo constitucionais, sustentam um desempenho pífio, em linha com a dinâmica da atividade econômica. Além disso, houve piora importante dos indicadores de endividamento.

A situação tende a se agravar no futuro próximo em razão das baixas expectativas quanto ao desempenho da economia brasileira, sendo esperada uma retração das receitas públicas para todos os entes federados em 2015. Nesse contexto, os valores depositados na rede bancária referentes a litígios judiciais e administrativos em andamento constituem uma importante receita em potencial.

O reconhecimento de parte destes valores como receita corrente é uma forma de aumentar a arrecadação a um custo baixo. Isto porque a alternativa seria captar recursos no mercado a juros relativamente altos, por meio de

operações de crédito internas e externas. (os grifos não constam no original)

A relatora do Projeto de Lei Complementar nº 15/2015 da Câmara (nº 37/2015, na Casa de origem, de iniciativa do Deputado Leonardo Picciani, que altera a Lei Complementar nº 148 de 25/11/2014), Senadora Marta Suplicy, incorporou o PL nº 183/2015 como emenda nº 02, sendo esse texto, com revisão e emendas, aprovado em 28/04/2015 e reenviado à Câmara dos Deputados onde foi adotado sem novas alterações e remetido à sanção da Presidente da República, com a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória



Foto: Gláucio Dettmar/CNU

nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimo firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013. (NR)

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. (NR)

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir o devedor os valores eventualmente pagos a maior. (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não, nos quais o Estado, o Distrito Federal

ou os Municípios sejam partes, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais ou administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º Até 10% (dez por cento) da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo de Reserva Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos do termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas do Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar;

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o *caput*, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o §3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, ao pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio

O PLC ofende o art. 5º, *caput*, da Constituição da República, por escandalosamente maltratar o direito de propriedade garantido pelos incisos XXII e LIV, parte final, deste mesmo dispositivo.

atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs e de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicado exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte disposição: I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar. Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no §3º do art. 3º.

§ 2º As situações previstas no *caput* serão transformadas em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

A simples leitura deste PLC – cuja finalidade inicial era alterar a Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014, esta, por sua vez, editada para modificar a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e dispor sobre os critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados, Distrito Federal e municípios – revela que, em decorrência da incorporação antes referida, como já se tornou prática comum do Legislador Nacional, terminou regulando matéria diversa na medida em que 12 dos seus 13 artigos tratam de depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, “nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte” (?) para revogar integralmente as Leis Ordinárias nº 10.819, de 16/12/2003, e nº 11.429, de 26/12/2006.

Essa técnica legislativa, cujo DNA tem a marca do “jeitinho brasileiro” de proceder, abriu espaço para permitir que regras constantes de um projeto de lei ordinária, tratando de depósitos judiciais, fossem transplantadas e incorporadas, por via de emenda, a um projeto de lei complementar, que versa sobre contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os entes federados, esquecendo-se o legislador de que, no estado democrático de direito brasileiro, como modelado pela Constituição de 1988, não existe discricionariedade legislativa com amplitude que permita tal acomodação sem cair no abismo da inconstitucionalidade.

Estas notas objetivam examinar, em caráter introdutório, as mais notórias afrontas aos princípios e regras constitucionais decorrentes deste mais novo arranjo legislativo brasileiro, esforço que se justifica por quatro motivos:

- I) há várias leis em vigor, no âmbito federal e estadual, que permitem ao Poder Executivo, com autorização legislativa, utilizar-se de recursos depositados em processos judiciais ou administrativos de natureza tributária, restringindo, no primeiro caso, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário;
- II) o assunto não está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que, embora já tendo tratado da matéria, não encerrou definitivamente a questão, até porque continua sendo suscitada a constitucionalidade ou não de atos legislativos similares como, *verbi gratia*, na ADI 5072 (Relator Ministro Gilmar Mendes), na ADI 5080 (Relator Ministro Luiz Fux) e na ADI 5099 (Relatora Ministra Carmen Lúcia), todas com rito abreviado (Lei nº 9.868/99, art. 12), vale dizer, afetadas para julgamento pelo Plenário sem análise do pedido cautelar;
- III) no caso do projeto de lei complementar em tela, como será mais bem visto adiante, autoriza-se o levantamento dos depósitos judiciais – tributários ou não, e sem distinção de terem sido voluntariamente feitos pelas partes ou decorrerem de apreensão judicial – pelo Poder Executivo dos Estados e Municípios diretamente por ato do banco, ou seja, sem qualquer controle ou autorização do Poder Judiciário, o que extingue, na prática, o instituto do depósito judicial;
- IV) ao autorizar a transferência de 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais, bem como dos respectivos acessórios, para a conta única do Tesouro do estado, do Distrito Federal e do município (art. 3º do PLC) e permitir que até 10% do Fundo de Reserva criado para garantir a restituição dos valores correspondentes às partes, em

caso de sucumbência destes entes federativos, sejam, “por determinação do Poder Executivo do Estado”, usados na constituição de um Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (art. 3º, §§ 1º e 4º), o Projeto põe em risco à eficácia das decisões judiciais.

Encerrando estas linhas introdutórias – e para desarmar os sempre presentes críticos de plantão –, deixam-se expressos dois alertas: o primeiro visando a esclarecer que, na demonstração das inconstitucionalidades adiante apontadas, serão mantidas, mesmo correndo o risco de a exposição vir a ser a considerada superficial, a simplicidade e concisão, de modo a assegurar maior facilidade à leitura; e o segundo para deixar igualmente transparente que, embora possam ser mencionadas disposições específicas do PLC, estas considerações iniciais objetivam destacar vícios que maculam a validade constitucional de todos os dispositivos que decorreram da incorporação do PL nº 183/2015.

Na mesma linha metodológica, bem ainda em concordância com a advertência feita por Richard Posner (*Para além do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 2) de que a nota de rodapé é uma “maldição dos escritos jurídicos”, esse recurso será evitado ao máximo possível.

2 Violação ao disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República

O PLC ofende o art. 5º, *caput*, da Constituição da República, por escandalosamente maltratar o direito de propriedade garantido pelos incisos XXII e LIV, parte final, deste mesmo dispositivo.

Com efeito, os depósitos judiciais são constituídos com recursos de propriedade dos litigantes e confiados à guarda do Poder Judiciário, não podendo, evidentemente, os entes federativos dispor deles – nem mesmo a título de empréstimo – senão em caso de decisão definitiva e vitoriosa da lide.

Por essa razão, o PLC autoriza antecipação inconstitucional na medida em que, como em face de qualquer outro credor, o litigante que efetiva o depósito judicial não renuncia a sua propriedade, objetivando apenas ser desobrigado ao final do processo e manter seu patrimônio no todo íntegro ou com o menor desfalque possível.

Como acentuou o douto Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na inicial da ADI nº 5099, alvejando diploma similar em exame (Lei Complementar Estadual nº 159, de 25.07.2013, do Paraná):

Destinar recursos de terceiros, depositados em conta à disposição do Judiciário, à revelia deles, para custeio de despesas do Executivo e para pagamento de dívidas da

Fazenda Pública estadual com outras pessoas, constitui apropriação do patrimônio alheio, com interferência na relação civil do depósito e no direito de propriedade dos titulares dos valores depositados [...]

Ademais, como as regras constantes do Projeto possibilitam que não só os estados, mas, também, todos os municípios brasileiros possam dispor de elevada parcela dos valores depositados em Juízo, há sério e concreto risco de ineficácia da decisão judicial que reconheça não ser o depositante devedor e, por que não dizer?, de inúmeros calotes.

Sim, inúmeros e previsíveis calotes, porque, diante da situação financeira de alguns estados e inúmeros municípios, é o que se pode esperar.

3. Violação ao disposto no art. 24, § 1º, da Constituição da República

A incorporação das regras constantes do PL nº 183/2015 ao PLC nº 15/2015 (nº 37/2015 na Casa de origem), que visava a alterar a Lei Complementar nº 148/2014 – e, mais do que isso, o propósito declarado na justificção apresentada pelo seu autor, de criar uma receita para os Estados e Municípios aumentando “a arrecadação a custo baixo” que evite a alternativa de “captar recursos no mercado a juros relativamente altos, por meio de operações de crédito internas e externas” – deixa evidente a natureza financeira da matéria tratada por ambas as iniciativas.

Acontece, porém, que matéria dessa índole se encaixa, por força do disposto no art. 24, I, da Constituição, na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal e cujo tratamento pela União, conforme dispõe o § 1º dessa mesma Constituição, é limitado ao estabelecimento de normas gerais.

Ora, sendo óbvio que as regras constantes de PL nº 183 não constituem, pelo seu conteúdo e abrangência, normas gerais – tanto que seu autor, certo da compreensão de que estava criando alternativa de arrecadação ao empréstimo bancário¹ não apresentou um PLC –, resulta evidente que a manobra legislativa de incorporá-las ao PLC nº 15/2015 (nº 37 na Casa de origem) transgrediu o § 1º do art. 24 da Constituição, sendo, em consequência, manifestamente inconstitucional.

Importa salientar que, embora as disposições sobre a constituição e custódia dos depósitos judiciais situem-se nos ambientes do Direito Civil e Processual Civil, a respeito dos quais cabe à União dispor conforme estabelece o art. 22, I, da Constituição, o PLC em tela tratou, sem margem para dúvida, de aspectos financeiros deles decorrentes e o fez em dissonância com o art. 24, §1º, da Constituição da República.



Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

4. Violação ao disposto no art. 100, *caput*, da Constituição da República

Este ponto também já foi demonstrado, pelo douto Procurador da República, na inicial da antes mencionada ADI 5099, ao enfatizar:

Outra incompatibilidade da lei complementar com a Constituição da República decorre de o *caput* do art. 100 desta prever que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, em virtude de sentença judicial, se farão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. A expressão “à conta dos créditos respectivos” corresponde às receitas correntes do Estado, o que impede a apropriação de recursos de terceiros e, portanto, a utilização de valores existentes em depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de condenações judiciais.

Essa compreensão é reforçada pelos §§ 2º e 3º do art. 97 do ADCT/1988, os quais, de modo expresso, aludem às receitas correntes líquidas como a fonte das verbas passíveis de utilização para pagamento de precatórios.

Na justificção do PL nº 183/2015, seu autor, tentando buscar fundamento, afirma que “os valores depositados na rede bancária referentes a litígios judiciais e administrativos em andamento constituem uma importante receita em potencial”. Acontece, porém, que os valores dos depósitos judiciais são custodiados sob responsabilidade e ordem do Poder Judiciário, não podendo, em consequência, os bancos depositários movimentá-los senão por determinação judicial. E, de outra banda, ninguém pode gastar “receita

potencial”, pelo simples fato de que é uma receita até suscetível de existir, mas, como expressa o próprio adjetivo *potencial*, sem existência real.

Acresce considerar, em complemento e mesmo de passagem, que a disposição por estados e municípios dos valores financeiros de terceiros depositados judicialmente em razão de litígios com os mencionados entes federativos, ou seja, de recursos que estão apenas entregues à guarda do Poder Judiciário por quem não se acha devedor, no todo ou parte, da Fazenda Pública – especialmente para pagar precatórios, os quais nada mais são do que dívidas judicialmente reconhecidas e que aqueles entes resistiram, quase sempre por muitos anos, em liquidar – ofende, também, o princípio da moralidade administrativa.

5. Violação do art. 148 da Constituição da República

Conforme anteriormente mencionado em nota de rodapé, a liberação antecipada em favor dos estados e municípios de valores depositados pela parte em litígio com esses entes federativos – como alternativa ao empréstimo bancário – tal como mencionado na justificção no PL nº 183/2015 e incorporado no PLC enviado à sanção presidencial – constitui uma disfarçada forma de empréstimo compulsório, o que esbarra na proibição constante do art. 148 da Lei Fundamental.

Realmente, outra não pode ser a conclusão, na medida em que foi concebida no PL, e assim permaneceu com a incorporação no PLC, como uma antecipação compulsória restituível e que, portanto, tem a mesma natureza da

“Essa remuneração adicional que os bancos pagam aos Tribunais já foi objeto de acurado exame quanto à sua legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça; e o fato de existir ou deixar de existir em nada interfere substancialmente nas inconstitucionalidades aqui examinadas.”

mencionada espécie tributária cuja instituição só tem cabimento pela União nas hipóteses restritas mencionadas no art. 148 de Constituição República.

A designação de receita potencial, utilizada na justificação do PL, constitui na verdade uma manobra retórica para justificar, sem que isso caracterize confisco, a expropriação de bens pecuniários alheios que estão depositados em uma instituição financeira, porque acautelados em Poder da Justiça. Acontece, porém, que não sendo a **receita potencial** propriamente uma espécie de receita pública, por faltar-lhe concretude necessária, a antecipação regulada no diploma em comento ajusta-se ao conceito de empréstimo compulsório, o que só é constitucionalmente admitido em favor da União.

6. Violação do art. 167, inciso VII, da Constituição da República

O PLC enviado à sanção presidencial, ao pura e simplesmente incorporar as regras constantes do PL nº 183 de 2015, dispondo que a instituição oficial que detém, por conta e ordem dos órgãos do Poder Judiciário, os depósitos judiciais (valores de propriedade de partes que litigam com os Estados e Municípios), transferirá um elevado percentual (70%) desses depósitos transgredindo o disposto no art. 167, VII, da Constituição que veda a utilização de créditos ilimitados.

A fixação de um percentual para o avanço na pecúnia de propriedade das partes, evidentemente, não limita os créditos a serem feitos em favor dos estados e dos municípios pela simples razão de que não há determinação dos valores sobre os quais esse percentual incidirá, eis que os depósitos têm montante variável e mutável no correr de um exercício.

A compreensão sistemática do art. 167, VII, da Constituição conduz à interpretação de que a vedação nele contida objetiva assegurar o equilíbrio fiscal que não pode existir na companhia da possibilidade de créditos ilimitados, vale dizer, sem prévia determinação de valor.

7. Conclusão

Como expresso nas considerações introdutórias, estas notas foram elaboradas sem qualquer pretensão de esgotar as razões e fundamentos pelos quais o conjunto de regras do PL nº 183/2015 incorporadas, por emenda do Senado Federal, no PLC nº 15/2015 da Câmara dos Deputados (nº 37/2015 na Casa de origem), são inconstitucionais.

Embora tenham sido apontadas cinco violações ao Texto Constitucional, resultantes dessas regras, a primeira delas, isto é, a desconsideração ao direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, incisos XXII e LIV, parte final, da Constituição da República, admite considerações complementares a pretexto de concluir.

Poderem os estados e municípios dispor dos depósitos judiciais para pagar suas dívidas ou garantir compromissos, vale dizer, lançar mão de recursos alheios, pertencentes àqueles que, por qualquer razão de direito, litigam com esses entes federativos, para além das motivações jurídicas que impossibilitam tamanha afronta a um dos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, surge como algo que bem revela o padrão ético que orienta a criatividade legislativa nacional.

As razões práticas dessa inventiva foram bem expostas na justificação do PL nº 183/2015:

“o reconhecimento de parte destes valores como receita corrente é uma forma de aumentar a arrecadação a um custo baixo. Isto porque a alternativa seria captar recursos no mercado a juros relativamente altos, por meio de operações de crédito internas e externas”.

Essa alternativa, porém, ainda que única, não justifica a lei autorizar os estados e municípios se apropriarem de bens alheios, pois no estado democrático de direito o pragmatismo tem limites que se encontram exatamente firmados nos princípios e regras constitucionais.

Encerrando, e para evitar possíveis tentativas de desqualificar estas notas, sob o argumento de que motivadas pelo escondido propósito de defender o *spreed* que os Tribunais de Justiça contratualmente recebem das instituições financeiras que detêm os depósitos custodiados à disposição do Judiciário Estadual, cumpre deixar claro que: essa remuneração adicional que os bancos pagam aos Tribunais já foi objeto de acurado exame quanto à sua legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça; e o fato de existir ou deixar de existir em nada interfere substancialmente nas inconstitucionalidades aqui examinadas. Portanto, para quem isso tente, basta reproduzir o velho dístico: *honi soit qui mal y pense*. 

Nota

¹ Mas, sem possibilidade de configuração diversa, um disfarçado empréstimo compulsório conforme será mencionará adiante.

O IAB e a reforma política

Uma leitura compreensiva dos resultados do seminário

Aurélio Wander Bastos

Professor Titular da Unirio e do IUPERJ - UCAM
Membro do Conselho Editorial



Foto: Ana Wander Bastos

de governo as demandas da sociedade. Preliminarmente, todavia, a observação mais contundente deveu-se à constatação de que as práticas de governo, se não exatamente correspondem às expectativas da sociedade, têm comprometido o Estado brasileiro, demonstrando que, para evitar a sua corrosão natural, tornou-se imprescindível a redefinição dos mecanismos eleitorais de representação parlamentar e, não apenas, a reavaliação da relação entre os dois âmbitos essenciais do poder político Executivo: a Chefia do Estado e a Chefia de Governo.

O Senador Bernardo Cabral, com a sua experiência de Relator da Assembleia Constituinte de 1987/88, com base em cautelosa leitura, destacou que o voto popular, no sistema representativo, deve ser absolutamente respeitado em qualquer dos sistemas que a ordem estabeleça, demonstrando que o sistema majoritário viabiliza o processo eleitoral do Presidente da República e de Senadores. Por outro lado, os sistemas de voto próprios das eleições legislativas, no caso brasileiro, muito especialmente o proporcional, não podem permitir que o eleitor vote em seu candidato e eleja, por força da formação dos quocientes partidários, outro candidato com o qual não tenha qualquer identidade. Em percuciente leitura, preocupado, preliminarmente com a natureza concentrada do presidencialismo brasileiro, que permeia o Poder Legislativo, demonstrou, recuperando a memória constituinte, que o instituto da “medida provisória”, eficiente instrumento parlamentarista de governo, como se pretendeu na redação final do Projeto de Constituição, com o fortalecimento da resistência ao parlamentarismo, foi transformado em intempestivo instrumento presidencialista intervencionista de definição emergencial de políticas de governo, ultrapassando seus próprios limites constitucionais, sucessivamente.

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) promoveu, recentemente, seminário sobre a reforma política, presidido por Tício Lins e Silva, com a participação de renomados advogados e cientistas políticos que avaliaram a democracia representativa no Brasil nos seus mais diferentes aspectos, inclusive a sua capacidade para transformar em políticas

A Desembargadora do Tribunal Regional Eleitoral Ana Basílio, que mediu este evento, manifestando-se sobre a matéria, abriu o espaço de exposição para o Ministro Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Nelson Jobim, que, ao desenvolver a sua análise ao modelo de Marx Weber, falou da tipologia prática do processo de formação do quociente eleitoral dos partidos. Na sua especial percepção, demonstrou a capacidade de o próprio sistema proporcional corroer a sua própria pureza, senão no contexto de sua lógica no somatório dos interesses partidários, para, matematicamente, viabilizar a sua finalidade de conquistar o maior número possível de vagas, de certa forma revertendo a legitimidade e o equilíbrio das prescrições legais. Essa postura, com certeza (tem) influi(do) sobre os modelos de financiamento público de campanha, favorecendo sempre o partido majoritário, justificando, por outro lado, o papel remanescente do financiamento privado, pessoal ou empresarial.

A Constituição, a alma *mater* da democracia representativa brasileira, promulgada no imediato ano que antecedeu o Muro de Berlin, mesmo no contexto de seus grandes avanços sobre os direitos de cidadania, não reformatou o federalismo brasileiro, mantendo a sua estrutura centralizadora alimentada pelo sistema proporcional, que, todavia, poucos anos depois de sua promulgação, em plebiscito, não conseguiu viabilizar a última tentativa de harmonizar a relação Executivo e Legislativo por meio do presidencialismo-parlamentarista, como em tantas nações desenvolvidas da Europa e nem mesmo um presidencialismo congressional como nos Estados Unidos da América (EUA). Esta resistência federalista-presidencialista evitou que, na reta final da promulgação constitucional, não se inviabilizasse a mudança do sistema eleitoral, salvo na supressão dos excessos impostos pelo presidencialismo autocrático nos anos que sucederam a 1964/68, permanecendo assim a eleição majoritária para presidentes e senadores e as eleições proporcionais, como ocorrera em 1946, repetindo 1932, para os cargos legislativos, federais, estaduais e municipais.

É bem verdade que, na história brasileira, as grandes mudanças políticas evoluíram dos movimentos políticos militares intervencionistas, como ocorreu com a promulgação da República em 1889/1891, que, na sua vocação municipalista, introduziu o voto distrital, que, novamente como resultado da ação revolucionária de 1930 foi revogado por força da promulgação presidencial revolucionária do Código Eleitoral de 1932, que introduziu o voto proporcional (combinado com o voto profissional) para as eleições parlamentares em todos os níveis legislativos, enfraquecendo o poder local municipal e os seus oligarcas. Mas esse foi o dilema de 1932 (gênese do voto proporcional), que presidiu a Constituinte de 1933, ao procurar viabilizar, como já estava no Código Eleitoral, uma forma mista entre o voto proporcional e o voto corporativo (por

categoria e profissional) para a eleição de deputados, sendo que o primeiro abria-se para os eleitores, inclusive incorporando o direito de voto das mulheres e o segundo para a eleição de dirigentes profissionais (sindicais).

Este modelo resultou em efetivo fracasso que conduziu à estrutura autoritária de 1937/45, desmontada em 1945/46 e reconstruída na forma do Código Eleitoral de 1950, que manteve o modelo do voto proporcional para os legislativos e definiu o voto majoritário como instrumento eleitoral presidencialista. Este mesmo fenômeno de herança intervencionista, vazado pelo voto corporativo, novamente se manifesta com a promulgação do Código Eleitoral de 1965, autocrático no reconhecimento da eleição indireta para Presidente e, novamente proporcional como instrumento eleitoral legislativo, suscetíveis aos mais diferentes tipos de “casuísmos”. Isto, senão absolutamente, significa que a história do recente federalismo presidencialista brasileiro, que sucedeu a 1930, indica provável e razoável relação de sustentação parlamentar, do modelo presidencialista concentrado, por duas simples razões: o sistema proporcional, viabiliza resultados majoritários nos estados e no Congresso, por um lado, e, por outro, intercepta a dimensão real do município na União.

Foi Francisco Dorneles, Vice-Governador do estado do Rio de Janeiro, político de grande experiência na administração pública e no legislativo, que efetivamente colocou como tema de sua exposição as agruras eleitorais em confronto com as novas e necessárias aberturas do sistema representativo eleitoral brasileiro, sem que evoluísse em profundas críticas a sua funcionalidade. Discorreu, no entanto, conceitualmente sobre os efeitos do voto majoritário, o voto proporcional e o voto distrital, não deixando de indicar os vícios do voto proporcional e suas trágicas influências sobre os quocientes eleitorais, ao permitir que, mal utilizado, viabilize os candidatos de grande força na mídia ou mesmo nos esportes ou nas religiões arrastem multidões, fortalecendo o *quorum* partidário, mas priorizando, muitas vezes, candidatos desqualificados eleitoralmente. Não poderia deixar de observar que foi o economista e cientista político Sergio Abranches que dimensionalizou, em outra mesa, a dimensão internacional dos institutos, mostrando inclusive muitos dos efeitos quantitativos do voto proporcional e as suas especiais condições de sobrevivência, mesmo em países emergentes.

Ocorre que essa leitura articulada do Vice-Governador Dorneles, aplicada por Sergio Abranches, embora criasse as condições suficientes para que o Ex-Deputado Aldo Arantes, na sua exposição, também da Comissão de Reforma Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pautasse seu pronunciamento na defesa das forças populares, que, independentemente, de fortalecer as estruturas partidárias, e não o candidato isoladamente, tem

“Os partidos estão mergulhados em uma profunda crise de identidade ideológica, onde frações de esquerda (e centro esquerda) se movimentam à direita e frações de direita (e centro direita) se movimentam à esquerda, atuando na exclusiva ação ‘casuística’, sem que tenham um projeto de regime político para o Brasil e nem mesmo de forma de governo.”

amplo alcance representativo na formação das maiorias legislativas da União e do estado, quase sempre resguardando as sintonias necessárias entre estado federado e União, sendo que não foi este mesmo efeito observado sobre os municípios, o que em tese subtrai do voto proporcional como se verifica, a sua força municipalista, deixando que se reconheça o voto proporcional, como o voto que parlamentarmente sustenta o modelo majoritário concentrado.

De qualquer forma, muito insistiu o expositor em mesa coordenada por Carlos Roberto Schlesinger, do qual participou o próprio autor deste artigo, que o país precisa, paralelamente às questões da representatividade, discutir as grandes questões das Reformas de Base, não apenas recondicionar a economia, como também reverter as grandes concentrações de mercado, as fontes de renda e distribuição de riqueza. Nesse sentido, não é necessário, novamente, observar a força modificativa das estruturas, mas deve-se concentrar nos espaços municipais, em que o voto distrital mais serve para garantir as mudanças de demandas diretas da população. O Brasil é um país de municípios à medida que os estados e a União são abstrações políticas e jurídicas.

Finalmente, esses painéis como um todo evoluíram em grandes discussões sobre a reordenação eleitoral brasileira, o que permite fazer as seguintes observações conclusivas:

No fundo, foi efetivamente discutido o problema brasileiro atual da separação (desconexão) entre a Sociedade e o Estado, em primeiro lugar porque as normas eleitorais, em geral, estão descoladas da sociedade, prejudicando decisivamente, os mecanismos eleitorais de representatividade política, e, em segundo lugar, os poderes entre si se desarticularam. Por isto, não exatamente os rumos e propósitos do Poder Executivo (Presidencialista) são os rumos e propósitos do Congresso Nacional e não dos municípios ou áreas urbanas concentradas, que teriam forte representação legislativa, fosse o voto distrital.

O Congresso Nacional está tomado por um acentuado volume de frações que traduzem a realidade de cada

partido e não dos partidos como um todo. Os partidos estão mergulhados em uma profunda crise de identidade ideológica, onde frações de esquerda (e centro esquerda) se movimentam à direita e frações de direita (e centro direita) se movimentam à esquerda, atuando na exclusiva ação “casuística”, sem que tenham um projeto de regime político para o Brasil e nem mesmo de forma de governo.

Por outro lado, o governo do Poder Executivo presidencialista se debate entre os seus propósitos eleitorais (de 2014) e as exigências de profundas modificações da vida econômica brasileira, que não representam a sua plataforma eleitoral (de 2014). Muito ao contrário, ficou inviável o continuísmo da política econômica social-assistencialista, prejudicada pelos seus próprios excessos, pois, para evoluir, precisa evoluir do apoio do Congresso fracionado e na linha de retomada dos contrafortes do Estado social-liberal (ou neoliberal).

No fundo, o país mergulhado em profunda crise política necessita de nova avaliação, de mais conveniente “forma de governo”, o que se demonstra no momento em que se incentiva o fortalecimento do papel do Vice-Presidente da República como Coordenador, de articulação governamental junto ao Congresso, com vistas à execução de políticas de reposicionamento do Estado. Afinal, estamos evoluindo para um presidencialismo parlamentarista ou para uma redefinição presidencialista.

Os indicativos clássicos de discussão demonstram que nossa Democracia evolui, senão para a forma impura de governo, que se denomina “demagogia” ou para a forma impura proposta por Maquiavel, que se intitula “oclocracia”. No primeiro caso, governa-se desobedecendo às leis e permitindo o caos social. No segundo caso, as instituições ficam ao sabor do irracionalismo das multidões, com o domínio das massas sobre o poder, ou dos interesses dos governantes, levando à instabilidade do Estado pelos desvios e excessos governativos. Os pressupostos de governo deixam de responder os propósitos de Estado.

Justiça acessível

A que preço?

Ronaldo Eurípedes | Presidente do TJTO

A construção de um Judiciário moderno, célere e eficaz perpassa pelo reconhecimento de unidade em que todo poder republicano idealizado no modelo de freios e contrapesos e de interdependência harmônica deve-se pautar. Pensar de forma individualizada é, sem dúvida, estar fadado ao insucesso. Se todos nós buscamos ao final prestar um melhor serviço público, a noção de unidade deve ser regra e pilar de nossas decisões.

Assim, a Comarca é a nossa Justiça, e os problemas visualizados na mais longínqua delas são os nossos, como os méritos também os são. Dessa forma é que entendo o Judiciário pelo qual anseia a sociedade. Na Comarca da capital, no sul ou no norte do Estado, a melhor prestação jurisdicional é o que devemos oferecer.

Não por acaso, a missão do Poder Judiciário do Tocantins nos desafia a garantir a cidadania por meio de uma justiça célere, porque o resultado prático da justiça aplicada nos autos é promover a paz e a ordem social.

Vivemos tempos difíceis, e o Poder Judiciário se apresenta como o pilar republicano do qual se espera o resgate da ética, da eficiência, da inovação, da cooperação, da transparência, do comprometimento e da sustentabilidade.

Esse conjunto de valores pauta a gestão do Tribunal de Justiça, focada em tornar o Judiciário do Tocantins capaz de garantir a sua missão.

Mas ainda assim o *ranking* do “Relatório Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo do Judiciário brasileiro, tem-nos revelado que mudanças estruturais na distribuição de processos e reanálise de jurisdição devem ser enfrentadas.

Em cinco anos, o custo do processual judicial no Tocantins saiu de R\$ 1.474,30 para R\$ 2.850,59 e isso

“Sabemos que, na verdade, o Judiciário está vivendo um momento de transição, precisa ser remodelado e necessitamos cada dia mais contar com a criatividade, a disposição e o desprendimento para quebrarmos paradigmas. E nós no Judiciário tocantinense estamos plantando algumas sementes.”

porque investimos pesado na implantação do processo eletrônico e na valorização da carreira do servidor. Temos orgulho, hoje, de dizer que nossos processos tramitam exclusivamente nas 42 comarcas do estado em meio eletrônico.

Enquanto em 80% dos estados brasileiros o judiciário fecha após o horário comercial e nos finais de semana, nós recebemos em média aos sábados e domingos cerca de 500 processos novos. Advogados, defensores públicos (entre os mais atuantes do País), Ministério Público, acessam



o processo, peticionam, se dão por intimados, de suas casas, escritórios e instituições. Enfim, somos uma justiça acessível e pagamos alto preço por isso.

Hoje, somos referência em processo eletrônico no cenário nacional, nossos servidores e magistrados, comprometidos com a construção de um Estado promissor e justo, possuem carreira sólida, valorizada e bem remunerada. No entanto, nosso custo é alto e isso tem impacto nos degraus que temos de galgar. Contudo, os investimentos devem continuar, por isso repito, não há outro caminho a seguir senão a colaboração na construção de uma prestação jurisdicional que equacione forças, equilibre despesas e seja um projeto de todos.

É preciso pensar métodos, práticas, em um modelo em que cada um funcione como gestor da meta traçada. A meta que não é minha, ou sua, mas do Judiciário como um todo. Não é justo, por exemplo, que no mesmo ambiente de trabalho alguns estejam sobrecarregados e outros com pouca demanda tendo a mesma função e recebendo o mesmo salário.

Tenho ido às comarcas e, em uma conversa aberta, magistrados e servidores nos apresentam o que os números e relatórios não alcançam. As primeiras experiências nos revelam que falta pouco, muito pouco, para alcançarmos

nossas metas. Tenho certeza de que, ao final da caminhada, teremos a confirmação de que a percepção inicial de uma justiça pautada na unidade se materializará em uma atitude que ousa antecipar: COLABORAÇÃO!

Sabemos que, na verdade, o Judiciário está vivendo um momento de transição, precisa ser remodelado e necessitamos cada dia mais contar com a criatividade, a disposição e o desprendimento para quebrarmos paradigmas. E nós no Judiciário tocantinense estamos plantando algumas sementes.

Na capital, Palmas, já está em funcionamento a Secretaria Única das Varas Criminais (Secrim), a unificação dos cartórios vem aumentando a produtividade. Além disso, estamos criando a contadoria única para que os processos não mais fiquem parados aguardando cálculos que só dependem de um contador, que pode ser de qualquer Comarca. O processo eletrônico nos permite isso.

Toda nossa inspiração tem foco na potencialização do capital humano, mirando a produtividade e a resolução final dos litígios.

Por isso, tenho conclamado e desafiado a todos, servidores e magistrados do Tocantins, a despertarem o gestor que, tenho certeza, existe em cada um. As ferramentas estão sendo construídas e dependem do hábil manuseio de todos. Imbuídos nesse projeto, levaremos sim uma justiça melhor à sociedade, mas também – e isso me motiva de igual modo – faremos justiça aos nossos investimentos e ao nosso árduo trabalho, colocando o Poder Judiciário do Tocantins no lugar que merece.

Diuturnamente temos refletido o judiciário tocantinense. Estrutura tecnológica e de recursos humanos que são invejados no País devem ser instrumentos vertidos para alcançar os números que merecemos. Essa é a meta que temos perseguido e, tenho certeza, vamos subir os degraus da produtividade com o envolvimento de todos. Enfim, faremos o que for preciso para, também, subir na lista dura e fria dos números.

Estamos atentos às ações nacionais que definirão as metas para 2016, porque sabemos que o desafio continua sendo oferecer justiça rápida ao cidadão.

Nesse aspecto, tenho ficado esperançoso em bons resultados, porque tenho visto nas Comarcas uma vocação natural de servidores e magistrados em abraçar ações voltadas à conciliação, mediação e toda forma de resolução alternativa de conflitos que possa substituir a tão desgastante *via crucis* da lide processual.

A conta é simples e talvez não seja a mais justa – despesas totais sobre processos baixados – e o que nos é imposto é julgar mais, para que a média do custo processual caia e possamos assim subir no *ranking*. Queremos isso, mas queremos mais: o reconhecimento espontâneo da sociedade de que entregamos ao final uma prestação jurisdicional mais célere e equânime ao cidadão.

A reforma da saúde nos EUA

Os fundamentos da decisão da Suprema Corte

Marcus Vinicius Furtado Coêlho | Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA) tem chamado a atenção de todo o mundo para importantes decisões que avançam em matéria de igualdade e garantia de direitos sociais. No caso *King v. Burwell*, por seis votos a três, a Corte superou as últimas controvérsias jurídicas sobre o plano de reforma da saúde proposto pelo Presidente Barack Obama. Foi uma vitória decisiva para a garantia do direito à saúde, sobretudo para os cidadãos mais desfavorecidos economicamente.

O plano prevê a regulamentação dos seguros de saúde nos EUA a partir de três pilares: ajuda fiscal para as pessoas de baixa renda, com restituição de impostos; regulação de mercados de seguro pelos estados; e cobertura universal, assim envolvendo o barateamento de custos para que nenhum americano seja impedido de usufruir de planos de saúde por qualquer que seja o motivo, estando saudáveis ou não.

A Lei de Cuidados Acessíveis (*Affordable Care Act* ou “*Obamacare*”, como se tornou conhecida pelos seus opositores)¹ universalizou o sistema de saúde naquele país, sendo uma das principais plataformas de governo do Presidente Obama – ou talvez a principal. Aprovada em 2010, a lei pretendia estender a cobertura médica a milhões de pessoas que não possuíam plano de saúde. No entanto, a medida sempre gerou desacordos jurídicos e políticos entre os americanos, divididos entre liberais, favoráveis à medida, e conservadores, contrários.

Desde então, os Republicanos, de maioria conservadora, engajaram-se fortemente na derrubada da referida lei no Congresso e perante o Poder Judiciário, mas sem sucesso. No entanto, dois pontos sempre encontraram dificuldades nos tribunais: a obrigatoriedade de alguma cobertura médica, pública ou privada, para toda a população e a



possibilidade de o governo federal oferecer subsídios a cerca de 6,5 milhões de americanos que não possuíam fonte de renda suficiente para custear um plano de saúde.

Esses foram, precisamente, os pontos centrais da discussão na Suprema Corte, que se debruçou sobre o tema inicialmente no caso *National Federation of Independent Business v. Sebelius*, em junho de 2012, e, em definitivo, no caso *King v. Burwell*, três anos depois. Em ambos, a Corte manifestou-se pela constitucionalidade do *Affordable Care Act*.

Apesar dos desacordos profundos e moralmente razoáveis, dificilmente essas decisões serão revistas na esfera política majoritária, seja por um governo futuro ou por eventuais maiorias parlamentares, por importar na consolidação de um programa que avança na garantia do direito à saúde, proporcionando acesso e cobertura médica a milhões de cidadãos de baixa renda no país.

No primeiro caso, a Corte se dividiu sobre os limites da autonomia individual. De um lado, os opositores da medida alegaram indevida invasão do Estado na esfera individual das pessoas, ao exigir que todos tenham um

plano de saúde. Além disso, o plano representaria um aumento dos gastos do Estado, com o oferecimento de subsídios aos mais pobres. No entanto, tais argumentos, em vez de servirem para rechaçar a medida, reforçaram sua necessidade.

No passado, uma série de pessoas desamparadas, possivelmente as que mais necessitavam de um plano de saúde, eram impedidas de tê-lo, em razão da existência de doenças prévias, por exemplo, o que supostamente representaria elevado custo às empresas. Não obstante, questões de preferência econômica ou de mercado não podem justificar o desamparo daqueles grupos mais necessitados. Por isso, o que está na base do programa de assistência não é apenas o direito à saúde (de qualidade), mas o direito à igualdade. Como assegurou o Presidente Obama, “[o] acesso à assistência médica de qualidade e acessível é um direito, não um privilégio”.

Nessa linha, no *case* em questão, o *Justice* John Roberts surpreendeu a todos ao votar pela constitucionalidade do programa de reforma sanitária, contrariando sua sólida e histórica inclinação conservadora na Suprema Corte. Assim, por uma maioria de cinco votos a quatro, a validade da reforma estava assegurada. A divisão da Corte, no entanto, refletia o profundo desacordo da sociedade, sendo um indício de que aquele tribunal poderia novamente vir a se debruçar sobre o caso. Isso aconteceu alguns anos depois, quando David M. King, junto com outros residentes do Estado da Virgínia, pretenderam afastar a possibilidade de o governo federal subsidiar o seguro de saúde da Lei de Cuidados Acessíveis, judicializando a questão, assim, quanto a um ponto específico daquela legislação, precisamente em torno do conceito de “Estado”.

A Lei dispõe sobre mercados “estabelecidos pelo Estado”, em sítios eletrônicos, em que se apresenta um rol de possibilidades de seguros privados para que as pessoas possam contratar livremente aquele que mais lhes convém. Se o Estado não fornecesse opções de planos de saúde em mercado próprio, os americanos poderiam aderir a algum seguro de saúde diretamente no sítio eletrônico *healthcare.gov*, disponibilizado pelo governo federal.

A controvérsia sobre o conceito de “Estado” ocorreu justamente porque 34 estados se recusaram a estabelecer mercados estatais, o que foi feito pelo governo federal, com o intuito de dar efetividade à legislação. Em geral, esses estados tinham maiorias republicanas no governo ou no parlamento, explicando a forte reação contrária ao programa de reforma da saúde.

A Lei previa subsídios para os estados que regulamentassem seus mercados, sem dispor sobre autorização de benefícios para os mercados federais, o que deixaria milhões de pessoas de baixa renda desamparadas naqueles que não possuíam mercados próprios, caso o conceito

de “Estado” fosse tomado em sentido literal e (r)estrito.

Por maioria de seis votos a três, a Suprema Corte decidiu com sensibilidade e justiça social por um conceito inclusivo de ente público, que homenageou a Lei de Cuidados Acessíveis ao permitir a inclusão de pessoas de baixa renda daqueles 34 estados no programa de ajuda para cobertura médica. Assim, o *Justice* John Roberts mais uma vez proferiu um voto primoroso, ao assentir que “[o] Congresso aprovou a Lei de Cuidados Acessíveis com a finalidade de melhorar os mercados de planos de saúde, não de destruí-los”.

A Suprema Corte norte-americana deu dois importantes exemplos para o mundo jurídico. Se os tribunais superiores são decisivos no constitucionalismo contemporâneo, seu protagonismo deve ser pautado pela construção da justiça social, levando os direitos e os conceitos jurídicos a sério, nas linhas de Ronald Dworkin,² para decidir com integridade e igualdade, garantindo a todos, e, sobretudo, às minorias e grupos mais desfavorecidos da sociedade, um tratamento com igual respeito e consideração.³

Além disso, embora se possa dizer que a Suprema Corte foi decisiva para o futuro da reforma da saúde nos EUA, ela foi importante justamente por dar prosseguimento a uma política pública de grande importância, e não o contrário, em deferência ao que foi decidido pelo parlamento norte-americano. O seu protagonismo, embora decisivo para a garantia e o avanço de direitos, pode também muitas vezes barrar avanços fundamentais, quando interfere indevidamente em políticas públicas exaustivamente debatidas e decididas em outras esferas.

Nessa decisão, o Judiciário atuou a partir de um produtivo diálogo entre direito e política para a defesa e promoção de direitos fundamentais. Essas relações se fazem sentir pelo discurso do Presidente Obama na Casa Branca, logo após a aprovação da decisão da Corte, quando reforçou que: “depois de quase um século de discussões, décadas de tentativas, um ano de debate bipartidário, finalmente declaramos que na América o acesso a seguros de saúde não é um privilégio para alguns, mas um direito de todos”.

Assim, tem-se construído um constitucionalismo igualitário em que os conceitos e as categorias jurídicas são pensados para a necessária promoção de mudanças e avanços sociais, que não nascem do dia para a noite, mas a partir de longo processo de lutas e diálogos de diversas gerações, engajadas na construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Notas

¹ A lei geral é denominada Lei de Proteção ao Paciente e da Saúde Acessível (*Patient Protection and Affordable Care Act*).

² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Marco Aurélio Mello

Arauto da Constituição

Ney Prado | Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia
Membro do Conselho Editorial

Marco Aurélio é um juiz “de convicções firmes, mas que jamais se furtou ouvir com atenção opiniões divergentes”.

Ministro Ricardo Lewandowski

Sinto-me sumamente honrado em poder prestar esta singela e sincera homenagem ao ilustre brasileiro Marco Aurélio Mello, no momento em que completa o seu jubileu de prata como Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), para gáudio de todos os seus incontáveis amigos e admiradores.

Foge ao meu propósito elencar e dissertar sobre a rica biografia do homenageado. Sua extensão exigiria enorme espaço, que nesta oportunidade não disponho.

Proponho-me tão somente destacar, entre suas inúmeras e inegáveis virtudes, algumas que reputo importantes: sua alta qualificação e produção intelectual; sua corajosa e independente atitude como magistrado; e sua atuação empreendedora como dirigente institucional.

Com a proverbial modéstia caracterizadora de sua personalidade, nada nela revela o enciclopedismo de sua cultura geral e, em especial, no estudo e na vivência do Direito.

Autêntico jurista, detentor de formação multidisciplinar, nunca perdeu a visão global do Direito como parte de um sistema em que tudo se prende, se articula e se ordena em função de algo maior.

Sua extensa e rica produção intelectual, sempre atual e repleta de originalidade, possibilita-lhe pensar, meditar e aprofundar seus julgamentos com plena convicção e imparcialidade.

Na defesa da ordem política constitucional faz questão de deixar bem claro seu compromisso, zelo e carinho pela Carta Maior da República.

A diversidade de opiniões sobre a atual Constituição brasileira em nada compromete sua obstinada crença em suas virtudes. Eventuais críticas negativas, no seu entender, nada mais são que o exercício normal das liberdades políticas recobradas pela Nação. Ela representa marco importante na história do País: o fim do ciclo autoritário e o início de nova experiência democrática, que se pretende duradoura.

Retrata, assim, o anseio da sociedade brasileira de viver em um regime de liberdade protegido por um Estado de Direito e da desejada estabilidade institucional, sem a qual nenhum valor formal tem sentido.

Outra característica positiva de sua personalidade diz respeito à sua coragem e independência como julgador. Como ele mesmo confessa, “o processo não tem capa, tem conteúdo; e não há um que seja mais relevante do que o outro; ao votar não importa quem seja a parte ou patrono, mas sim a questão a ser julgada”.

Quando vitorioso em seus votos, sempre respeitou os vencidos. Se derrotado, sabe ser digno sem perder a compostura.



Seu notório talento verbal o transformou em excelente orador. Exímio comunicador, sua eloquência tende sempre para o bem e para o justo. Onde há injustiça, onde se pratica uma indignidade, ergue sempre a sua voz para verberá-la e combatê-la. Sincero, jamais usou de subterfúgios, de sofismas, de falsos argumentos, muito menos de testemunhos inverídicos com o propósito de torcer os fatos.

Fruto da sua vasta cultura, da sua inteligência viva, repleta de vigor cívico, a primorosa atuação do ministro Marco Aurélio nos trabalhos do STF tem sido reconhecida e altamente elogiada por toda a comunidade jurídica nacional.

Afável e sincero nas atitudes, respeitado como constitucionalista de escol, tornou-se interlocutor e porta-voz da vanguarda do bom Direito e defensor da liberdade a serviço da democracia e da sociedade.

Marco Aurélio sempre trabalhou, com competência, para o fortalecimento institucional. Tornou-se o único brasileiro a presidir em três oportunidades o Tribunal Superior Eleitoral. Por sua inovadora iniciativa, as pautas de julgamentos passaram a ser divulgadas pelo processo eletrônico; pela primeira vez no País, durante sua presidência, foi utilizada em 1996 a urna eletrônica; e em

uma das vezes em que esteve provisoriamente no exercício da Presidência da República sancionou o projeto de lei que instituiu a TV Justiça.

Esta singela saudação não é a primeira nem será a última. Trata-se apenas de mais uma das inúmeras e merecidas prestadas a um homem que, ao longo de sua exitosa carreira de magistrado e de exemplar cidadão, jamais desanimou ou perdeu a fé na Justiça. Sua atuação na defesa da nossa Constituição e sua contribuição para o aprimoramento das instituições jurídicas jamais serão apagadas.

Marco Aurélio sempre me honrou com sua amizade. Devo-lhe muita gratidão. Confiou em mim. Defendeu minha candidatura a uma das vagas do Tribunal Superior do Trabalho. Ajudou-me, com seu voto, a eleger-me presidente da Academia Internacional de Direito e Economia. Nas palavras de Ives Gandra Martins, “mais que um grande jurista, considero Marco Aurélio hoje uma verdadeira instituição nacional, sinaleira dos caminhos retos da cidadania e do Direito”.

E no entender do decano do STF, José Celso de Mello Filho, “as lições de Marco Aurélio ainda iluminam nossos caminhos, ajudando-nos a forjar, em nossos espíritos, a consciência superior da liberdade e da cidadania”. 

A locação imobiliária urbana

Passado e futuro

Sylvio Capanema de Souza

Desembargador aposentado do TJRJ
Membro do Conselho Editorial



Foto: Arquivo pessoal

O advento da Lei nº 8.245/1991, que, em verdadeiro milagre de longevidade, vigora há 25 anos, permitiu equilibrar o antes tumultuado e nervoso mercado de locação do imóvel urbano, rompendo a visão maniqueísta do passado que transformava o locador em insensível explorador do locatário, e este em vítima desprotegida, a merecer toda a proteção do Estado.

Este tratamento, quase paternalista, provocou impiedoso déficit habitacional, já que, diante das restrições legais impostas aos locadores, não havia o menor incentivo para a construção de imóveis para locação.

Foi neste cenário, socialmente explosivo, que surgiu a Lei nº 8.245/1991, que levantou algumas bandeiras corajosas, para aquecer a oferta de unidades e trazer um mínimo de equilíbrio para a equação econômica do contrato.

Afrouxaram-se, um pouco mais, as amarras que prendiam o contrato, em exacerbado dirigismo estatal, acenava-se ao mercado com uma estabilidade jurídica e econômica, e, acima de tudo, adotou a nova lei mecanismos revolucionários para acelerar a solução das chamadas ações locatícias, que acabaram se incorporando, em 1994, ao Código de Processo Civil então vigente.

Ao contrário do que alguns aautos do apocalipse anunciavam, a lei não provocou sangrenta guerra entre locadores e locatários, e, ao revés, permitiu que eles pas-

sassem a ajustar civilizadamente as condições da locação, agora aliviadas com o crescimento da oferta de unidades.

Durante este quarto de século, a Lei do Inquilinato se manteve fiel aos propósitos que a inspiraram e vem agregando novos modelos, como os contratos de “*built to suit*”, “*sale and lease back*” e com a utilização do direito de superfície.

Estamos convencidos de que a locação do imóvel urbano continuará sendo uma opção defensável e necessária para assegurar moradia digna para milhões de brasileiros, que ainda não têm condições de realizar o sonho da casa própria e para manter girando a roda da economia.

Mas será indispensável que se assegure ao contrato uma base econômica estável e razoavelmente equilibrada, capaz de estimular os investimentos, mas sem desamparar aqueles que, de fato, em razão de sua vulnerabilidade, precisem de proteção, o que não se confunda com o paternalismo demagógico dos tempos passados.

Muitos outros modelos surgirão, a desafiar o mercado e exigir a contribuição dos legisladores e juristas.

Por ora, estamos convencidos de que ainda deve ser preservada, na sua essência, a atual legislação inquilinária, como lei geral para a locação imobiliária urbana, o que não impede sua constante modernização, tal como se fez agora, sem afetar o sistema.

Felizes foram os legisladores do Código Civil de 2002, que, em seu artigo 2.036, estabeleceram que “a locação do prédio urbano que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida”.

Preservou-se, assim, pelo menos por ora, a aplicação da Lei nº 8.245/1991, o que representou verdadeiro alívio para o mercado imobiliário em geral.

As cidades continuam a crescer, para o alto e para os lados, e as gerações se sucedem, cada vez mais numerosas, necessitando de espaços para morar, com dignidade.

O constante déficit habitacional que nos assola tem de ser combatido com coragem e criatividade, já que se constitui em perigoso fator de desagregação social e de violência urbana.

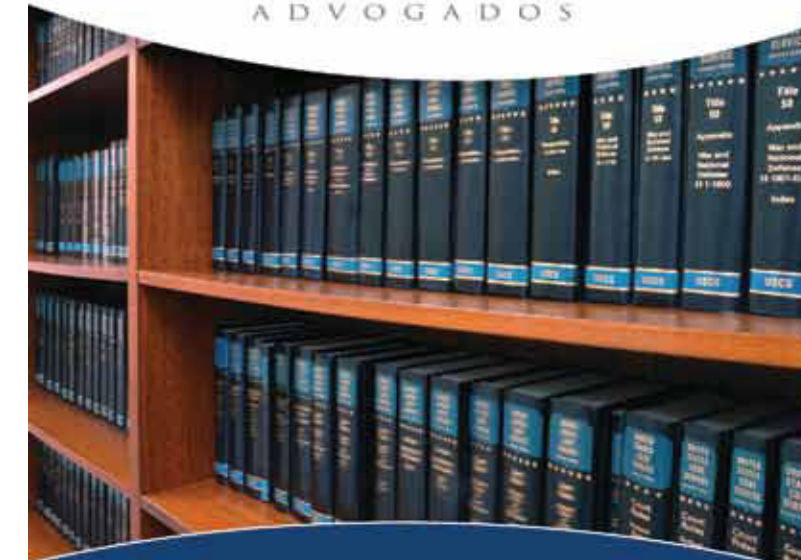
O surgimento das chamadas “comunidades carentes”, onde já chegou, por incrível que possa parecer, a especulação imobiliária, é a prova mais eloquente da gravidade do problema.

Os louváveis programas de incentivo à moradia precisam ser ampliados, para que se tornem eficientes fatores de eliminação de desigualdades, sem interesses políticos e eleitores.

Um novo tempo se descortina, repleto de possibilidades, esperanças e desafios.

É preciso coragem e criatividade para enfrentá-los e vencê-los e isso nunca faltou nos que atuam no mercado imobiliário, heróis e construtores de sua grandeza. 

BERGQVIST & ALVAREZ
ADVOGADOS



O escritório tem sede na cidade do Rio de Janeiro, com filiais em São Paulo e Salvador, além de manter estreito relacionamento operacional com outros proeminentes escritórios de advocacia nas principais cidades do Brasil, tais como Brasília e Belo Horizonte.

Nossa equipe de profissionais possui rigorosa formação técnica e experiência adquirida em inúmeros casos, de modo a apresentar soluções para os mais diversos problemas trazidos pelos clientes.

O escritório atua intensamente na área do Direito empresarial, com grande ênfase no contencioso cível e fiscal. Nossos profissionais também estão aptos a prestar assessoria jurídica a pessoas físicas e jurídicas nas áreas societária, fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial, administrativa, ambiental, imobiliária e defesa da concorrência, entre outras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO CIVIL

DIREITO COMERCIAL • DIREITO SOCIETÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO • DIREITO DO TRABALHO

Rio de Janeiro: Rua Sete de Setembro, 99, 15º andar – Centro
Tel: (21) 2222-0107

São Paulo: Rua Padre João Manoel, 755, 15º andar, conj. 152
Cerqueira César • Tel: (11) 3896-1777

Bahia: Av. Tancredo Neves, 1.283, Sts. 403/404, Ed. Empresarial
Ômega – Caminho das Árvores • Tel: (71) 3341-0707

www.ba-advogados.com.br

SAFE: em prol do indivíduo e do coletivo

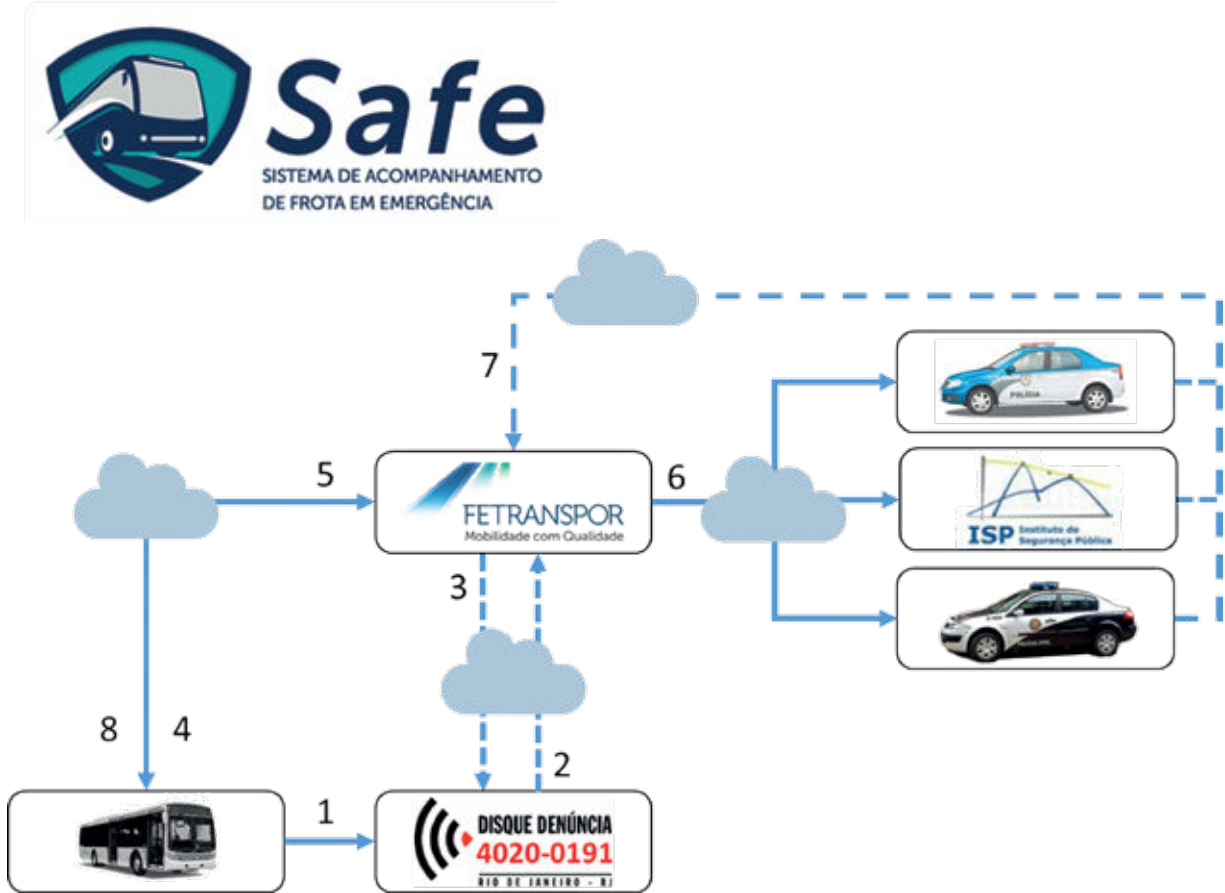
Novo sistema pretende registrar e prevenir assaltos e depredações nas diversas linhas de ônibus do Rio de Janeiro, buscando garantir a integridade física tanto dos passageiros quanto dos profissionais que trabalham nos coletivos do Estado

Segurança em primeiro lugar. Um antigo lema que não perde a sua atualidade e importância, sobretudo em metrópoles cujos desafios ganham dimensões proporcionais à sua grandeza e pujança. Pois a cidade do Rio de Janeiro, que vive momento único em sua história, no que tange aos avanços vistos na sua mobilidade urbana, em breve terá um significativo reforço em prol do indivíduo e do coletivo (do transporte coletivo, inclusive). A Federação dos Transportes do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor) está lançando o Sistema de Acompanhamento de Frota em Emergência (SAFE), que visa mapear tanto a criminalidade quanto os atos de vandalismo ocorridos nos ônibus municipais e intermunicipais do estado. O sistema, pioneiro no País, foi lançado em julho deste ano pela Fetranspor, em parceria com o Disque-Denúncia e os órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro buscando a padronização das denúncias feitas pelas empresas de transporte do Rio, através de seus funcionários.

Ainda antes do SAFE, a Fetranspor já havia desenvolvido, junto a órgãos de segurança pública do estado e concessionárias de ônibus, o Sistema de Comunicado de Assalto a Ônibus – CAO, que pretendia promover a agilidade e a interação na troca de informações entre as empresas operadoras do sistema, o Instituto de Segurança

Pública do Rio (ISP) e a Polícia Militar. “No entanto, vimos a necessidade de melhoramento da ferramenta, não só registrando os assaltos, mas também os atos de vandalismo, como depredações e incêndios”, segundo Felipe Da Cás, consultor de análises econômicas da diretoria de mobilidade urbana da Fetranspor. E como estão divididas as funções entre Fetranspor e Disque-Denúncia? Felipe explica: “A Federação disponibiliza a infraestrutura e os dados cadastrais e georreferenciados das linhas e dos pontos de ônibus. E o Disque-Denúncia disponibiliza a infraestrutura e o sistema de captação de informações, assim como uma equipe trabalhando 24 horas, 7 dias por semana, com toda a experiência no serviço de atendimento.”

Em linhas gerais, a ideia do SAFE é servir como suporte de inteligência às autoridades de segurança competentes, para que estas possam garantir a integridade dos passageiros e também dos que trabalham nas diversas linhas de ônibus distribuídas pelos 43. 780,172 km² do estado fluminense. E para receber as queixas e encaminhá-las ao Disque-Denúncia, no máximo 12 horas após a ocorrência, foi escalado o chamado Gestor SAFE. “Ele é o responsável pela capacitação interna dos demais profissionais participantes (motoristas, cobradores, superintendentes, fiscais ou despachantes) e pela divulgação do serviço na empre-



Parceria entre Fetranspor, Disque-Denúncia e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SESEG), o Projeto SAFE acontece da seguinte forma:

EMPRESAS DE ÔNIBUS:

PASSO 1: Reportar as ocorrências

PASSO 2: Incluir fotos e vídeos das mesmas

FETRANSPOR:

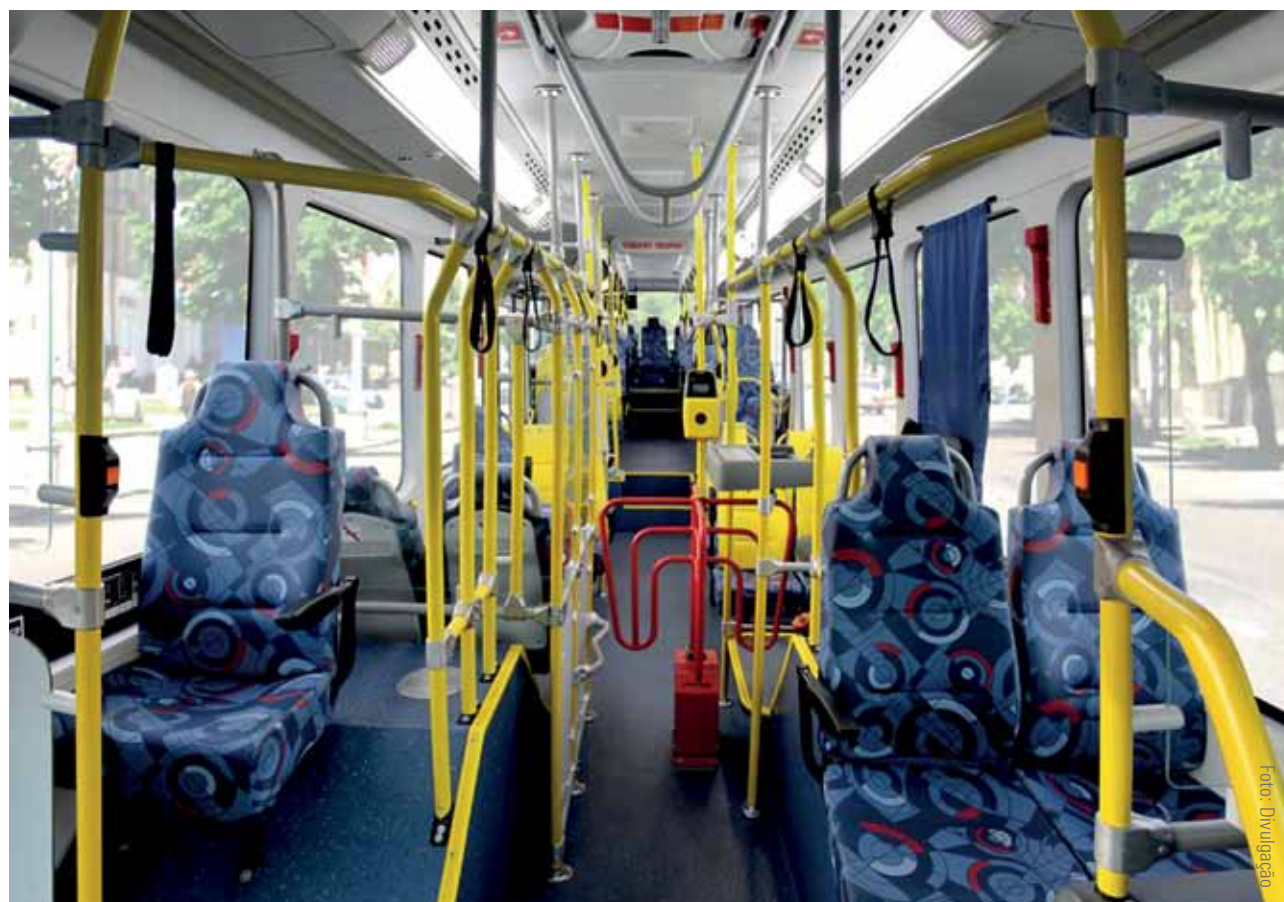
Repassar o material das empresas e das linhas para o sistema do DISQUE DENÚNCIA

DISQUE DENÚNCIA:

Receber as informações coletadas pelas empresas

INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Utilizar a ferramenta (SAFE) para o planejamento e operação das ações táticas



sa”, diz Felipe. As denúncias do gestor ficarão à disposição para consulta no SAFE. O profissional ainda deverá inserir em cada ocorrência, fotos e vídeos anexados às informações textuais, material que será disponibilizado simultaneamente a todos os organismos de segurança pública do Estado (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Instituto de Segurança Pública – ISP).

O sistema está sendo implantado neste momento em duas fases. A primeira, cujo lançamento ocorreu no dia 1º de julho de 2015, compreende os 17 municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro. Da Cás lembra que “a universalização quase completa do cadastro georreferenciado das linhas municipais e intermunicipais contribuiu para a escolha.” E ainda para este ano espera-se a implementação da fase 2, que abrange os demais municípios do Estado, localizados no interior fluminense. Além disso, como parte do projeto, foi criado o site safe.fetranspor.com.br, onde o usuário é previamente cadastrado pela equipe gestora do SAFE/Fetranspor. Em relação às empresas, estas poderão buscar na página somente por informações referentes às mesmas, através de uma listagem das ocorrências e de um mapa de calor (mancha criminal) que possibilitará visualizar geograficamente as suas linhas. Por outro lado, as instituições de segurança pública poderão ver toda a listagem de ocorrências

em detalhes, além da “mancha criminal”, através do mapa de calor.

Diante dos crescentes riscos associados às atuais instabilidades política e econômica do País, aproximando-se o acontecimento dos Jogos Olímpicos do próximo ano, é elevada a expectativa de um recrudescimento dos protestos nas ruas com consequentes ondas de depredações de coletivos. Desta forma, a prevenção também é vista pela Fetranspor como um dos principais objetivos dessa nova ferramenta, auxiliando as instituições de segurança pública no planejamento e na inteligência de ações, coibindo, assim, eventuais atos de vandalismo. E o Sistema de Acompanhamento de Frota em Emergência deve ser estendido, em um futuro próximo, para os usuários dos ônibus, através de um programa ainda em fase de testes. “Estamos aprofundando o sistema com um projeto piloto, onde os clientes poderão reportar, em tempo real, por meio de aplicativos interativos para smartphones, as possíveis ocorrências nos ônibus, estações e terminais de passageiros”, finaliza Felipe.

Segundo dados da Fetranspor sobre a estimativa de perda através das danificações em ônibus no Estado do Rio de Janeiro, houve 1.251 depredações e 537 incêndios entre os anos de 2000 e 2015. Foram 1.788 ocorrências no período, portanto. Um prejuízo acumulado de R\$ 123.539.786, 7 nos últimos 15 anos.



PARTICIPE! PUBLIQUE SEU LIVRO

A Editora JC está investindo no formato de auto-publicação, processo que consiste basicamente na publicação de livros com a vantagem da impressão por demanda.

São disponibilizados aos autores os serviços de revisão dos originais, criação artística da capa, diagramação, impressão e venda por demanda.

Interessado?
Envie um email para:
livros@editorajc.com.br



**Preços diferenciados para
acadêmicos e magistrados**

Esse livro é fruto de sua dissertação de mestrado na University of Connecticut School of Law, nos Estados Unidos. A obra lança novas luzes no estudo do mais importante instrumento criado pelo legislador brasileiro nos últimos anos. Unindo pesquisa empírica, trabalhando com dados seguros e comprovados e acrescentando uma sólida teoria neoprocessual, o autor apresenta o atual cenário desses organismos judiciais.



Antônio Aurélio Abi-Ramia
Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Ministra Eliana Calmon
Ministra aposentada do STJ



Ministro Guilherme Caputo Bastos
Ministro do TST



Autores Diversos
Ministros dos Tribunais Superiores e Juristas



Lei da Empresa Limpa

Acordos de Leniência e Compliance – Prevenir é melhor

Ferdinando Nascimento | Desembargador do TJRJ

Em vigor desde 29/1/2014, a Lei nº 12.846/2013 constitui peça essencial ao Sistema Brasileiro Anticorrupção. Afastando-se dos aspectos criminais da questão (que envolvem a Polícia Federal e o Ministério Público), é importante destacar que, além da Controladoria-Geral da União (CGU), das auditorias e fiscalizações feitas pela Secretaria Federal de Controle Interno, do patrulhamento feito pelo Conselho de

Controle de Atividades Financeiras (Coaf), existem mais de 60 entidades que compõem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla).

Além da Lei da Empresa Limpa, temos em vigor a Lei nº 1.079/1950 (crimes de responsabilidade), a Lei nº 4.717/1965 (Lei de ação popular), a Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa) e a Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos) que, assim podemos dizer, cuidam de

regular os procedimentos corretos e as punições adequadas para quem violar os preceitos éticos, morais e legais de postura correta.

Entretanto, só a Lei da Empresa Limpa estabelece a possibilidade de impor sanções que alcancem diretamente o agente corruptor pessoa jurídica e o patrimônio da empresa corruptora, possibilitando, inclusive, o ressarcimento dos cofres públicos sem necessidade de recurso ao Judiciário.

Saltam aos olhos, e isso é assaz importante, que o regime adotado pela Lei nº 12.846/2013 é o da responsabilidade objetiva (art. 2º), destacando-se os seguintes atos lesivos alcançados (art. 5º), *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

“Nossa ordem jurídica tem-se desenvolvido de maneira tão complexa que se torna muito difícil ser conhecida pelo cidadão comum sem a ajuda de um profissional do Direito, especialista em determinada área de atuação.”

§ 1º – Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º – Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

E mais, no artigo 6º está definida na esfera administrativa a aplicação da multa no valor de 0,1 (um décimo por cento) a 20%, do faturamento bruto da empresa do último exercício anterior ao processo, além da obrigação de reparar integralmente o dano (artigo 6º, § 3º e § 19, parágrafo único da lei em questão).

Considerando a possibilidade de coexistência de processos que visam à aplicação das sanções previstas na lei

referida com outros da legislação preexistente, tais como as ações criminais, as ações de improbidade administrativa, os processos administrativos por ilícitos em licitações e contratos ou os processos do CADE e do Tribunal de Contas (veja-se a redação dos artigos 29 e 30 da Lei nº 12.846/2013), é quase intuitivo que a melhor estratégia é a prevenção, sem falar nos questionamentos de relevo sobre a viabilidade e a eficácia de eventuais acordos de leniência e o *compliance*, bem como os seus limites e extensões.

O acordo de leniência está definido no artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, que assim, está redigido:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º – O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º – A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º – O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º – O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º – Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º – A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º – Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º – Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º – A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10 – A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

O texto legal é praticamente autoexplicativo. Os acordos de leniência são capazes de isentar a empresa de várias penalidades e reduzir a pena de multa em até 2/3 do seu valor, em troca da colaboração efetiva com as investigações e com o processo. É quase uma delação premiada, pois tem de importar a identificação dos demais envolvidos na infração e não isenta a parte da reparação do dano.

A *compliance* ou programa de integridade corporativa como atenuante das penas é um estímulo à adoção de boas práticas corporativas, capazes de aperfeiçoar o ambiente de negócio no País.

É necessária a mudança de paradigmas da cultura empresarial brasileira, uma vez que atua, basicamente, de maneira reativa e não preventiva, potencializando danos muitas vezes irreparáveis.

Como uma proposta nova de minimização dos riscos da sociedade moderna e contemporânea, o instituto do criminal *compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, quanto como valiosa ferramenta de transferência de responsabilidade penal nos crimes econômicos e nos meios eletrônicos, evitando, assim, a Responsabilidade Penal Objetiva e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com a consequente manutenção da ordem jurídica e social.

No Brasil, a Lei nº 9.613/1998, com a nova redação dada pela lei dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (n. 12.683/2012), criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com a finalidade de identificar, disciplinar e aplicar penas administrativas às atividades ilícitas praticadas, nos termos daquela lei.

Trouxe a norma, como verdadeiros deveres de *compliance*, embora sem se referir especificamente a essa denominação, as obrigações legais que devem ser cumpridas por determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

O instituto do *compliance* pode ser dividido em dois campos de atuação. Um, de ordem subjetiva, que compreende regulamentos internos, como a implementação de



boas práticas dentro e fora da empresa e ampliação de mecanismos em conformidade com a legislação pertinente à sua área de atuação, visando prevenir ou minimizar riscos, práticas ilícitas e a melhoria de seu relacionamento com clientes e fornecedores. O outro, de ordem objetiva, obriga por lei, como é o caso da lei de lavagem de dinheiro e a lei da empresa limpa.

Nossa ordem jurídica tem-se desenvolvido de maneira tão complexa que se torna muito difícil ser conhecida pelo cidadão comum sem a ajuda de um profissional do Direito, especialista em determinada área de atuação. Os sistemas normativos regulados são de difícil compreensão.

Em razão disto, é comum o empresário da sociedade global do risco adotar medidas e tomar decisões quase que às cegas e, entretanto, isso não o desonera da responsabilidade na hipótese de ser possível evitar o dano.

Antes de traçar algumas conclusões, é importante destacar que o presente artigo buscou análise bastante perfunctória sobre uma lei muito recente e que ainda não foi substancialmente aplicada para gerar posições jurídicas consolidadas. Procuramos lançar ideias para iniciarmos as discussões sobre os temas propostos.

Por fim, a lei criou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no artigo 22, com o objetivo de dar

publicidade às sanções aplicadas no âmbito dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário).

Após análise da Lei nº 12.846/2013, é possível concluir que a nova legislação poderá contribuir de forma absolutamente positiva ao arcabouço normativo que regulamenta juridicamente a corrupção, pois trouxe ao sistema novos mecanismos que poderão contribuir de maneira efetiva.

Destacam-se, entre as várias contribuições, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o incentivo ao desenvolvimento de programas de *compliance* nas empresas, a possibilidade de responsabilização tanto pela via administrativa quanto pela via judicial, o acordo de leniência que será aplicável, inclusive, às infrações da Lei nº 8.666/1993, bem como a criação do CNEP.

Mas, como todo o exposto retrata medidas que podem gerar problemas graves para a continuidade da atividade empresarial, é correto o dito popular “melhor prevenir do que remediar”, buscando medidas e especialistas para se resguardar do ato que, muitas vezes é desproporcional e injusto, considerando-se a existência do fenômeno sociedade de risco.

De qualquer sorte, espera-se que o Judiciário, altaneiro e independente, continue atento para, quando provocado, corrigir os abusos e injustiças.

O acesso dos portadores de necessidades especiais às cotas nos concursos públicos

Elaine Cristina Bianchi | Desembargadora do TJRR

A Lei nº 7.853/1989 e o Decreto nº 3.298/1999 balizam a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, criando assim as principais normas de acessibilidade para deficientes.

Segundo o artigo 5º do Decreto nº 3.298/1999, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, deverá desenvolver, em conjunto com Estado e a sociedade civil, ações de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural, estabelecendo mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico, assegurando-lhes ainda respeito, igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

As cotas de acesso a concursos públicos integram esse conjunto de ações que vêm sendo desenvolvidas e normatizadas, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 37, VIII, da Constituição Federal e a Lei nº 7.853/1989.

De acordo com o sistema de cotas, reserva-se aos portadores de deficiência, no mínimo, 5% das vagas ofertadas, buscando-se, dessa forma, garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso aos cargos públicos.

O direito à cota, segundo o art. 39, inciso IV, do Decreto nº 3.298/99, dá-se por meio da inscrição do candidato, mediante a apresentação de laudo médico no qual



Foto: Arquivo pessoal

deverá constar a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência, *verbis*:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: [...]

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência.

Em Roraima, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001, prescreve que:

Art. 5º [...]

§ 3º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a

deficiência de que são portadoras; assegurando-lhes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Além disso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece que à autoridade competente é vedado obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. Vejamos:

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

Contudo, o que se tem visto na prática é a exclusão do candidato portador de necessidades especiais, da cota reservada, exatamente no momento da posse, quando se o submete a uma perícia médica não prevista em lei, para avaliar seu direito à participação àquela cota de vagas reservadas.

Com efeito, o art. 14 da Lei nº 8.112/1990 e parágrafo único estabelecem:

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único: “Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

A mesma prescrição legal está inscrita no art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001:

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Já para os candidatos portadores de necessidades especiais a inspeção médica é postergada para momento posterior à posse, pois o Decreto nº 3.298/1999 estabelece uma perícia médica diferenciada, composta por equipe multiprofissional, que irá avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, avaliação esta que se estenderá durante o estágio probatório. Confirma-se:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º – A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Como visto, o Decreto nº 3.298/1999 estabelece uma perícia médica diferenciada (inclusive composta por profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências) a que será submetido o candidato PNE (portador de necessidades especiais), depois da posse. Pode-se afirmar, portanto, que a aferição da aptidão física e mental de que trata a Lei nº 8.112/1990 e a LC nº 053/1991 (art. 14) aplica-se aos demais candidatos, mas não aos portadores de necessidades especiais, que serão avaliados durante o estágio probatório, nos termos do art. 43, § 2º, do referido Decreto.

Da leitura dos dispositivos acima citados, vemos que são diferentes as perícias médicas a que devem se submeter os candidatos em geral e os portadores de necessidades especiais. Mas não há, em qualquer dos casos, previsão legal para avaliação, por parte da junta médica, do direito do portador de necessidades especiais à participação na cota de vagas reservadas.

Note-se que o ato da inscrição é o momento da averiguação da condição de portador de necessidades especiais e, por conseguinte, se o candidato faz jus à participação das vagas destinadas às cotas. Não há outro!

Especialmente, porque após a nomeação só resta ao candidato a realização de perícia médica para fins de averiguação de aptidão para o exercício do cargo e não para aferição de direito de concorrer às vagas reservadas, mormente porque o momento de deferimento da inscrição já foi superado.

A administração tem liberdade para estabelecer as bases e os critérios de julgamento do certame, desde que atente para o princípio da legalidade. Disso decorre que, ausente norma que estabeleça uma perícia médica, para verificação do direito à participação em cota de concurso público à qual deva se submeter o candidato portador de necessidades especiais, qualquer ato administrativo nesse sentido é ilegal.

Conclui-se, então, que o ato da inscrição é o momento da aferição da deficiência do candidato, mediante a averiguação do laudo médico apresentado e, por conseguinte, se ele faz jus a concorrer às vagas destinadas à cota. Uma vez deferida a sua inscrição, não é facultado à administração pública submeter o candidato à perícia médica posterior, a fim de avaliar seu direito às vagas reservadas, por estrita ausência de previsão legal.

A mulher do século XXI

Nilson Bruno Filho | Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

“Se a igualdade entre as pessoas sempre foi destacada nas Constituições Nacionais, não será demais afirmar que entre homem e mulher não há diferença que possa ser sustentada. Não há sexo frágil para quem pode desempenhar pelo menos duas jornadas com zelo e competência.”

O final do século XX e o início do século XXI foram marcados por inúmeras transformações no cenário jurídico nacional.

Com efeito, após inúmeras batalhas verificamos vários avanços legislativos que chegaram, ainda que atrasados, para facilitar a vida, principalmente, da mulher, abrindo a porta em direção à isonomia entre ambos os sexos.

Importante destacar que ainda há muito a ser conquistado para que possamos consolidar a isonomia, malgrado tenhamos avançado significativamente nas últimas cinco décadas, notadamente se percebermos que até o ano de 1962 a mulher foi considerada relativamente incapaz e, apenas em 2002, com o novo Código Civil, foi alterada a ordem de vocação hereditária para afastar uma injustiça em desfavor dos cônjuges desde 1977, com a autorização para o divórcio, frise-se, apesar do avanço extraordinário, registre-se, principalmente para mulher, neste particular, haja vista que a sua liberdade começou a ser construída de forma digna, respeitando os parâmetros da dignidade da pessoa humana.

A nova mulher pós-século XXI não admite mais qualquer modalidade de discriminação. A sociedade moderna clama por isonomia para que possamos, definitivamente, respirar ares de liberdade e justiça. Não será demais asseverar que, em uma democracia, a dignidade da pessoa humana e o respeito às leis e ao semelhante são princípios mínimos a serem seguidos e que mereceram todas as batalhas que foram travadas e as que ainda se encontram em curso.



Com o Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, surgiu oportunidade para que a mulher, depois de anos de discriminação, pudesse ser admitida em uma sociedade comercial. Evidente que não foi por liberalidade ou bondade que isso ocorreu. Ousamos acreditar que por não ser possível a sociedade de uma só pessoa, opção interessante seria o marido trazer a mulher para sócia. Quem melhor do que a sua esposa para ser sua sócia, especialmente quando o controle da sociedade e dos negócios permanecia sob o pálio do varão?

O texto original do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, encarava a mulher como relativamente incapaz, sem prejuízo de diversos dispositivos que a colocava em posição inferior em relação ao homem. Quando mencionamos isso para os mais jovens soa como fato inacreditável. Hoje, porém, felizmente, temos uma realidade um pouco melhor, apesar de um ou outro reparo, para melhor, a ser feito, de forma que haja a igualdade talhada na cabeça do artigo 5º e no seu inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, afastou a incapacidade relativa da mulher, sinalizando grande passo para fulminar a desigualdade entre homem e mulher. Embora tenhamos lançado, nas Constituições brasileiras, a garantia de que “todos são

iguais”, na prática, as mulheres nunca foram realmente iguais: sempre e sempre discriminadas.

Esse diploma legal trouxe ao ordenamento jurídico várias mudanças favoráveis à mulher, não obstante tenha perdido excelente oportunidade para fulminar alguns artigos do Código Civil de 1916, notadamente os que dispunham sobre a ascendência do homem sobre a mulher (*vide* os artigos 186, 233, 234, 240, 241, 243, 244, 247, 248, 251 e 380 entre outros que sinalizavam desigualdade entre homem e a mulher).

Se a igualdade entre as pessoas sempre foi destacada nas Constituições Nacionais, não será demais afirmar que entre homem e mulher não há diferença que possa ser sustentada. Não há sexo frágil para quem pode desempenhar pelo menos duas jornadas com zelo e competência. Não queremos com isso insinuar que o homem não seja capaz de desempenhar atividades simultâneas. Pode, deve e quando necessário cumpre o seu papel, guardadas as exceções.

A isonomia não pode ficar apenas no papel ou no texto legal sem que se torne realidade. Não estamos com isso afirmando que a isonomia já foi alcançada na íntegra. Entretanto, não podemos negar os avanços alcançados.

Oportuno lembrar que antes da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, não havia possibilidade de divórcio. Interessante mencionar que o texto original do Código

Civil disciplinou o Regime Legal de Bens como sendo o da Comunhão Universal. A Lei do Divórcio introduziu a mudança no regime legal de bens na ausência de pacto antenupcial, qual seja, o da Comunhão Parcial de Bens, alterando o disposto no artigo 258 do Código Civil.

Percebam que de 26 de dezembro de 1977 até os dias atuais temos como Regime Legal de Bens o da Comunhão Parcial. Frisamos a alteração legislativa por conta de um retrocesso que desfavoreceu principalmente as mulheres que até então não se encontravam inseridas no mercado de trabalho em virtude de diversas dificuldades, sendo a principal o preconceito de gênero.

A liberdade decorrente da Lei nº 6.515/1977 teve um preço: a alteração do regime de bens. A intenção do legislador foi excelente. Entretanto, o resultado prático não foi tão bom. O casal recebeu a autorização para o divórcio. Não temos como pensar que o divórcio ou mesmo a antiga separação judicial (desquite) ocorriam apenas por força de um casamento fracassado. Não. Pode ter fracassado em algum período, mas não necessariamente integralmente.

Apesar de toda atenção para um clamor da época, período em que se deixava para trás o desquite e chegava a figura da separação judicial e do divórcio que estava condicionado a um prazo, vale dizer, um ano da separação judicial ou dois anos da separação de fato, ainda assim, algumas inquietações ainda pairavam no ar, a exemplo das disposições que tratavam do patronímio que não necessariamente estariam à disposição da mulher por ocasião do divórcio. Podemos destacar, ainda, os transtornos causados por conta de uma segunda alteração do sobrenome. Noutras palavras, a perda da identidade, da referência, especialmente porque nenhum prejuízo se verificou para aquele que “emprestou” o seu patronímio ao seu consorte, a não ser a “sensação” de “vingança” ou “poder”.

Pode não parecer, mas a Lei nº 6.515/1977 fortaleceu a mulher sob o ponto de vista da sua independência financeira, haja vista que com o divórcio não lhe restava alternativa senão a busca pela sobrevivência, vale dizer, melhores condições ou a manutenção do padrão até então existente. O mercado de trabalho se abriu para a mulher, embora com a diferenciação salarial existente até os dias de hoje. A mulher, pasmem, em pleno século XXI, ainda percebe salário inferior ao do homem nas mesmas condições, sem motivo aparente, ressalvado o serviço público, tendo em vista que os vencimentos são fixados por lei e sem discriminação por gênero.

Noutro giro, percebemos o acesso direto e amplo da mulher ao mercado de trabalho, em especial no serviço público, principalmente após a Constituição da República de 1988, decorrência lógica do disposto nos artigos 5º, I, e 37, que tratam de acesso aos cargos e funções pela via do concurso público em igualdade de condições. Não é

“A mulher desquitada, principalmente no final dos anos 1970, início dos anos 1980 por força da dependência econômica, estava muito mais vulnerável do que nos dias atuais.”

incomum a aprovação de um número maciço de mulheres em concurso para o serviço público nos moldes impostos pela *Magna Charta*.

Ademais, aquela história que se tornou mantra, no sentido de ser a mulher sexo frágil, não é verdade. Quem pode cumprir várias jornadas durante o dia, noutras palavras, trabalhar, administrar o lar, ajudar filhos nas lições, não pode ser considerada frágil. O fato é que a mulher merece o nosso respeito.

Pelo texto original do artigo 1.603 do Código Civil de 1916 o cônjuge figurava como terceiro na ordem de vocação hereditária, depois dos descendentes e ascendentes. Importante frisar que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 6.515, de 27 de dezembro de 1977, uma dicotomia ocorreu haja vista que a mudança no regime de bens inserida nesta lei colocou o cônjuge sobrevivente em uma situação de patente desvantagem em relação aos demais herdeiros, muitas das vezes menos próximos do que marido e mulher.

Ocorre que há décadas os cônjuges sobreviventes nada herdavam dos falecidos por conta dessa mudança do regime de bens. Melhor explicando: se os cônjuges nada adquirissem na constância do casamento, mas se um deles levasse para o casamento um bem adquirido anteriormente, este bem não se comunicaria por força do “novo” regime de bens, o da Comunhão Parcial (art. 258 do Código Civil). Na hipótese de falecimento deste que levou o bem, o cônjuge supérstite nada herdaria se o falecido deixasse filhos ou pais.

Imaginem aqueles casos corriqueiros em que o cônjuge não fala com os pais e ou com os filhos, adoece e quem cuida, com carinho, generosidade e amor é o cônjuge. Sobrevindo a morte, o supérstite nada herdaria, ainda que ajudasse nas despesas internas do lar, na administração deste e demais atividades inerentes a um casal que vive em harmonia. E nem se diga que bastaria um testamento para reparar o cochilo legislativo porque o testamento não faz parte da nossa cultura.

Também aqui ousamos dizer que um dos dispositivos mais importantes para os cônjuges no novo Código Civil,

a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, foi o artigo 1.829, que veio para retocar a fenda provocada pela Lei nº 6.515/1977, haja vista que esta LEI alterou o regime legal de bens, no artigo 258 do Código Civil de 1916, sem alterar a ordem de vocação hereditária do artigo 1.603 deste mesmo diploma legal, notadamente porque os artigos deveriam ter sido alterados sistemática e simultaneamente.

Assim sendo, com estes esclarecimentos, fica muito mais tranquilo visualizar o alcance do artigo 1.829 do novo Código Civil que insere o cônjuge como um dos primeiros na ordem de vocação hereditária.

Em apertada síntese, o cônjuge supérstite aparecia em terceiro lugar no Código Civil de 1916 porque na redação original do artigo 258 o regime legal de bens era o da Comunhão Universal de Bens. Noutras palavras, o cônjuge sobrevivente estava em terceiro lugar porque sempre foi meeiro. Com o advento da Lei nº 6.515/1977, passou a ser meeiro apenas quanto aos bens adquiridos na constância do casamento.

O Código Civil de 2002 surge com outras novidades para igualar as condições entre homem e mulher e destacamos a nomenclatura talhada no artigo 1.630, que deixa para trás o “pátrio poder”, nascendo o “poder familiar”, que será exercido pelos pais. A “supremacia” masculina perde lugar para a família.

Quem conta com mais de 50 anos se recorda das dificuldades que a mulher desquitada experimentava pelo simples fato de ser desquitada. Mesmo com a possibilidade do desquite, da separação judicial ou do divórcio a situação para a mulher não seguiu tranquila. O preconceito e a discriminação foram comuns. Nessa senda, muitas mulheres optavam por permanecer casadas numa relação fracassada, sujeitando-se a agressões físicas, verbais, abandonos material e afetivo para não sofrerem com o peso do isolamento social. A mulher desquitada, principalmente no final dos anos 1970, início dos anos 1980, por força da dependência econômica, estava muito mais vulnerável do que nos dias atuais. Atualmente, temos alguns dispositivos legais e aparatos públicos (Juizados, delegacias, abrigos, Defensorias, Promotorias e Secretarias de Assistência Social) para promover a proteção da mulher subjugada, impensável na época mencionada.

Apesar das inúmeras inquietações lançadas nas legislações epigrafadas, não podemos deslembrar que o Poder Judiciário teve papel importante ao afastar do ordenamento jurídico as normas mencionadas por incompatibilidade com o seu fundamento de validade, com a declaração de não recepção das normas que contrariavam a Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para a garantia da Lei Maior, especialmente na quadra aqui enfocada.

Com efeito, também não podemos deslembrar que se foi difícil para a mulher avançar no campo da isonomia no

âmbito do casamento, principalmente no casamento, não foi diferente em sede de união estável. Importante destacar que a união estável com direitos para os companheiros sob esta condição só recebeu atenção do legislador em 29 de dezembro de 1994, com a Lei nº 8.971, que timidamente iniciou a caminhada legislativa para avanços inquestionáveis, mas por força de muita luta das mulheres e dos homens admiradores da isonomia e da igualdade. Com esta lei a companheira passou a se valer da garantia para os alimentos e para sucessão do companheiro, frise-se, de forma tímida, mas de grande valia, pois abriu as portas para novos avanços, a exemplo da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, ampliando o rol de direitos e garantias, notadamente quanto ao patrimônio adquirido na constância da união estável que passou a ser considerado fruto do trabalho e da colaboração comum, malgrado tenha a Constituição da República Federativa do Brasil sinalizado no artigo 226, § 6º, o reconhecimento do instituto da União Estável.

Assim sendo, a se considerar que a primeira legislação beneficiando verdadeiramente a mulher, extinguindo a condição de relativamente incapaz dela chegou apenas com o Estatuto da Mulher Casada por meio da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, resta desenganadamente claro que de 1962 a 2002 com o novo Código Civil, embora tenha entrado em vigor um ano depois por força da *vacatio legis*, forçoso reconhecer que as mulheres alcançaram as conquistas aqui nominadas no longo espaço de 40 sofridos anos.

Por fim, mas não menos importante, aos 11 de agosto de 2006 surge no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, que chegou para proteger a mulher e as relações familiares em desfavor dos agressores que, lamentavelmente, em pleno século XXI, ainda não compreenderam que mulheres, crianças e idosos não são coisas, tampouco propriedades. São pessoas que merecem tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana. A Justiça tem sido feita, apesar do número alarmante de agressões que ainda circulam em nossa sociedade.

O período passado deve servir de reflexão para todos os brasileiros, de modo que avanços mínimos não tenham que aguardar por décadas. Hoje, ao narrar tais fatos para os nossos jovens, a toda evidência, será motivo de muita tristeza. Que os avanços sejam mais velozes e eficientes, pois muitas mulheres, e, porque não dizer, também muitos homens, faleceram sem usufruir de direitos básicos decorrentes da convivência *more uxorio*.

Estamos certos de que ainda há muito a ser alcançado pelas mulheres, especialmente no campo do mercado de trabalho junto à iniciativa privada, mas registramos e não perdemos de vista o que foi conquistado ao longo desses anos.





Foto: Amaerj

Juiz Sérgio Luiz de Souza, titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do TJRJ

Apadrinhamento garante apoio material e afetivo

Projeto da 4ª VIJI do TJRJ se destaca pela iniciativa que permite contribuir com o desenvolvimento de crianças e adolescentes, mesmo por aqueles que não desejam ou não podem adotar um filho.

Recentemente, o Juiz Sérgio Luiz de Souza foi entrevistado pelo apresentador Jô Soares, em seu programa na TV Globo. O titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (VIJI), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) foi convidado a falar sobre o projeto “Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos”, que tem como objetivo buscar apoio material e psicológico a crianças e jovens abrigados, por meio do sistema de apadrinhamento.

O projeto tem como estrutura principal o apadrinhamento afetivo, que consiste em assumir o compromisso de acompanhar, orientar, assistir e apoiar a educação, o desenvolvimento e o projeto de vida de crianças e de adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Os candidatos interessados no Programa de Apadrinhamento Afetivo podem fazer sua inscrição por meio do site <http://2vriji.blogspot.com.br>. Depois disso, eles passarão por encontros de esclarecimento sobre suas responsabilidades. Ao aderirem ao projeto, os padrinhos devem ter em mente que precisarão proporcionar à criança/ao adolescente vínculos externos à instituição, seja por meio de visitas, passeios, comemoração de datas especiais, ou também, quando possível e se desejarem, colaborando na sua qualificação pessoal e profissional, com cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes, entre outras atividades.

É possível, ainda, participar do Apadrinhamento Colaborador (contribuição com a prestação de serviços) e Apadrinhamento Provedor (oferece suporte material e/ou financeiro a crianças e adolescentes ou a instituições de acolhimento). O programa também recebe doações de alimentos, roupas, eletrodomésticos, livros, brinquedos, colchões entre outros diversos itens, que são entregues às diversas instituições atendidas.

Em 2014, o projeto recebeu doações de eletrodomésticos e utensílios diversos. Foram autuados 11 processos de padrinhos afetivos, dois de padrinhos colaboradores e cadastrados quatro padrinhos provedores.

Revista Justiça & Cidadania – Qual a situação das instituições de acolhimento do País no momento?

Sérgio Luiz de Souza – No município do Rio de Janeiro, há muitas instituições de acolhimento, públicas e privadas, em condições precárias, seja no que tange às instalações ou no que se refere à estrutura técnica.

JC – E qual a diferença entre as atuais casas de acolhimento e as antes denominadas “instituições de abrigo”?

SLS – Atualmente, deve ser estabelecido um plano de atendimento individual para todas as crianças e adolescentes,

não se admitindo um tratamento padronizado, que não respeita individualidades. Além disso, a recomendação é que essas instituições acolham no máximo 20 infantes, com a organização nos moldes de uma residência, para melhor atendimento.

JC – Referindo-se à forma como as instituições veem a adoção, recentemente o senhor disse em entrevista que “nós não procuramos crianças para as famílias, mas famílias para as crianças”. A que o senhor atribui essa mudança de pensamento?

SLS – A doutrina da proteção integral, que veio após a doutrina da situação irregular. A criança e o adolescente deixaram de ser objeto de direito, sendo elevados ao patamar de sujeitos de direitos. Além disso, busca-se o atendimento do melhor interesse do infante.

JC – O senhor costuma receber muitos pedidos de adoções por casais homoafetivos. O senhor acredita que a sociedade está mais tolerante quanto a essa questão?

SLS – Sim. A sociedade consegue enxergar que o que importa é a capacidade de tratar devidamente nossas crianças e adolescentes, independentemente de opção sexual, crença religiosa, raça etc.

JC – Ainda existem barreiras ou exigências impostas pelas famílias durante o processo de adoção? Por exemplo, limite de idade ou cor de pele? Como mudar isso?

SLS – Infelizmente, os adotantes dizem previamente o perfil da criança que pretendem adotar. O ideal seria que fossem mostradas às famílias as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, para que houvesse a aproximação, e não a busca de um filho ideal, como acontece muitas vezes hoje. A mudança efetiva ocorrerá quando os pretensos adotantes, sem o estabelecimento de um perfil prévio, de uma criança ideal, fossem apresentados às crianças reais, efetivamente à espera de uma família.

JC – A burocracia é grande?

SLS – Não. A demora nos processos de adoção, em regra, é ocasionada pelo tempo de duração da Ação de Destituição do Poder Familiar, haja vista que depende do trânsito em julgado da sentença destituidora.

JC – O que é e como funciona o Projeto “Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos”?

SLS – Atualmente, há cerca de 300 crianças e adolescentes acolhidos em instituições da área de abrangência desta 4ª VIJI da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Ocorre que,

destes, muitos chegarão à maioria ainda acolhidos e sairão das instituições, na sua maioria, sem perspectivas de inclusão saudável na sociedade. Cabe a todos romper esta realidade dolorosa. Nesse sentido, o projeto “Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos” espera propiciar às crianças e aos adolescentes vinculados a esta 4ª VIJI, em medida de acolhimento institucional, com esperanças remotas de reinserção familiar e adoção, a oportunidade de construir laços de afeto e apoio material, com possibilidades de amparos educacional e profissional, com pessoas da sociedade civil que possuam disponibilidade emocional e/ou financeira para se tornar padrinho ou madrinha.

JC – O que motivou o senhor a implementá-lo?

SLS – O vazio afetivo em que se encontram essas crianças e adolescentes, bem como as precárias condições das entidades de acolhimento.

JC – O projeto foi lançado pela 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital/RJ. Outras comarcas do estado também já se interessaram por ele?

SLS – O projeto está sendo submetido a todos os colegas das demais Varas com competência em Infância e Juventude, para apresentação de críticas e sugestões, haja vista que a intenção é estender o projeto para todo o estado do Rio de Janeiro.

JC – Já existem experiências similares ao seu projeto de apadrinhamento em outros estados do País. Em que este se diferencia dos demais?

SLS – O projeto foi formado observando experiências análogas, sem prejuízo de inovações para melhor adaptação à realidade local.

JC – O projeto teve início em outubro do ano passado. Como tem sido a experiência para os chamados padrinhos e, sobretudo, crianças e adolescentes desde então?

SLS – Muito positiva. As crianças e os adolescentes beneficiados pelo projeto demonstram ligação afetiva com seus padrinhos e a alegria de terem alguma referência afetiva.

JC – Existe a ideia de se incluírem futuramente os idosos nesse projeto? Como isso seria feito?

SLS – Inicialmente, pretende-se a plena implementação no estado todo. Efetivada esta etapa, existe a intenção de criar projeto análogo para idosos, com as adaptações necessárias.

JC – Como o senhor vê a discussão atual sobre a redução da maioria penal, após a recém aprovada PEC 171 em controversa sessão na Câmara?

SLS – A justificativa da PEC é a redução da criminalidade. Respeitando as opiniões em contrário, trata-se de conclu-

“A falta de estrutura para a real proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é a maior causa das infrações praticadas. Modificar a idade para responsabilização criminal, por si só, jamais irá modificar essa realidade perversa ora reinante.”

são absolutamente equivocada, haja vista que é um ataque a uma das consequências de um problema estrutural, e não das verdadeiras causas. A falta de estrutura para a real proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (assistência social, Conselhos Tutelares, atendimento psicológico, vagas em creches, escolas, atendimentos médicos em geral etc.) é a maior causa das infrações praticadas por adolescentes. Modificar a idade para responsabilização criminal, por si só, jamais irá modificar essa realidade perversa ora reinante.

JC – No dia 13 de julho, cumprem-se 25 anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Qual o saldo da Lei nº 8.069/1990 após duas décadas e meia em vigor?

SLS – A consolidação da doutrina da proteção integral, com a exigência de que a criança e o adolescente sejam respeitados como sujeitos de direitos, e não meramente como objeto de direito. Infelizmente, há muito ainda a fazer para a efetivação dos direitos e das garantias que a Constituição da República e o ECA dedicam às crianças e aos adolescentes.

JC – E como o senhor vê a Política Nacional da Criança e do Adolescente, ainda em fase de elaboração pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)?

Trata-se de mais um movimento em busca da efetivação dos direitos e das garantias das crianças e adolescentes. 



Arábia Saudita

Uma visão progressista no Oriente Médio

Josué dos Santos Ferreira | Presidente Nacional do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (IDELB)

A Arábia Saudita é a maior economia do Oriente Médio e o principal produtor de petróleo, e também vem sendo movida pela adrenalina. Após anos de burocracia e resistência ao investimento estrangeiro, em 2000 deu-se início a uma mudança, com a criação da Saudi Arabian General Investment Authority (Sagia), desenvolvida para promover ambiente regulador amigável ao capital externo.

A iniciativa “10 x 10” da Sagia propõe transformar, até o ano de 2015, a Arábia Saudita em um dos países mais competitivos do mundo, eliminando as barreiras ao investimento estrangeiro, aproveitando as vantagens do país no campo energético e como centro estratégico de transporte entre o Oriente e o Ocidente. A Arábia Saudita subiu 15 colocações em um ano (passou do 38º ao 23º lugar) na edição de 2008 do relatório Doing Business, do Banco Mundial, que classifica os países conforme a eficiência regulatória. Em 2007, a Sagia anunciou a construção de seis “cidades econômicas”, nas quais vigorarão regulamentações mais flexíveis. A primeira dessas iniciativas, a King Abdullah City, exigiu investimento inicial de cerca de US\$ 30 bilhões. A cidade inclui zona industrial com fábricas processadoras de aço e alumínio, porto marítimo, distrito comercial central, polo turístico, zona de educação e áreas residenciais. A estimativa é que a empreitada crie cerca de 500 mil empregos.

Apesar de tudo isso, no entanto, a região continua alvo de estereótipos e de interpretações equivocadas. O que pa-

rece desconcertante para alguns, na realidade, é o resultado de diversos paradoxos inatos que regem, no Oriente Médio, a mente das pessoas que tomam as decisões.

Quem faz negócios no Oriente Médio logo identifica peculiaridade regional. Primeiro existe longo período de incubação, que pode durar anos, durante o qual se fala sobre os rumos possíveis. No entanto, uma vez tomada a decisão, o desenvolvimento ocorre a uma velocidade assombrosa.

Em 1998, teve início na Arábia Saudita a desregulamentação total do setor de telecomunicações, que operava como monopólio governamental. O desejo de atuar com mais eficiência e o interesse em integrar a OMC levaram o país a permitir a concorrência no setor.

A Saudi Telecom vendeu 30% das ações em uma oferta pública avaliada em cerca de US\$ 4 bilhões. O mercado respondeu com ofertas no valor total de US\$ 9,6 bilhões. Em 2004, o governo saudita habilitou novos fornecedores do serviço de telecomunicações.

Desde a desregulamentação, a Saudi Telecom melhorou drasticamente seu nível de operação e manteve sua participação no mercado. Embora tenham começado lentamente, os sauditas desregulamentaram o setor bem mais rápido do que os norte-americanos: levaram apenas quatro ou cinco anos, e não algumas décadas.

O fato demonstra a ânsia do país em se equiparar aos demais. Outros setores como os de energia, água e seguros preparam-se para a desregulamentação, enquanto

o governo cria um conjunto de autoridades reguladoras. Os líderes regionais sabem que um processo de “tentativa e erro” seria difícil e prejudicial e querem garantir uma transição sem sobressaltos.

O desejo de se modernizar também se manifesta em um processo de tomada de decisões criativo e ousado. Superando sua aversão natural ao risco, alguns líderes governamentais tiveram a coragem de estimular mudanças imediatas e mandar sinais disso ao setor privado e à sociedade em geral.

Esses oásis econômicos exigem infraestrutura de transporte, água e eletricidade, itens essenciais para o desenvolvimento da classe média. O Egito segue um caminho similar e tenta transformar seu ambiente de negócios. Os esforços feitos por sua General Authority for Investment and Free Zones (Gafi) receberam destaque do Banco Mundial, que definiu o Egito como “grande reformador”.

O setor privado respondeu de forma espetacular, com iniciativas como Palm Islands e outros projetos em Abu Dabi e em Dubai. Audácia similar pode ser identificada no setor público.

Nos Emirados Árabes, foi criado o Abu Dhabi Systems and Information Committee (ADSIC) para garantir a entrega de serviços públicos de nível mundial por parte do governo. O ADSIC criou um programa estratégico de *e-government*, que reúne mais de cem iniciativas (regulatórias, educativas, de infraestrutura e de otimização dos serviços estatais, entre outras).

A necessidade de medidas ousadas para transformar radicalmente os sistemas de educação é maior nos países com menos recursos e maior oferta de mão de obra.

A Jordânia, que não tem petróleo, orgulha-se de dizer que sua população constitui o principal ativo do país e cria políticas com esse objetivo. Em 2003, o projeto de “reforma educacional para a economia do conhecimento” reuniu 17 organizações jordanianas e muitas outras internacionais, além de 11 entidades governamentais e não governamentais, interessadas em programar um modelo de parceria público-privada.

Empresas de tecnologia das comunicações e da informação, tanto locais como globais, propuseram-se a desenvolver de forma conjunta as capacidades de alta tecnologia, enquanto outros participantes se incumbiram dos projetos de *e-learning*. A expectativa é que, em 2010, todo o sistema de educação pública jordaniano esteja conectado por uma rede de banda larga de alta velocidade.

No Catar, as autoridades priorizaram a criação de um sistema educacional avançado baseado na tecnologia. O Supreme Education Council (SEC) desempenha papel central no desenvolvimento e implementação de importante reforma educacional e existe um compromisso go-



vernamental com a ICT, organismo incumbido de propulsionar a democratização da tecnologia da informação e das comunicações, para ampliar o capital intelectual e superar a escassez de mão de obra qualificada. O SEC e o ICT QATAR esperam que todas as escolas do país tenham acesso à tecnologia por volta de 2015.

Já a Arábia Saudita está erguendo a King Abdullah University of Science and Technology, regida por um conselho independente e aberta a mulheres e homens de todo o planeta, com um sistema de admissão com base no mérito. A universidade tem quatro áreas de pesquisas interdisciplinares: recursos, energia e meio ambiente; biociências e bioengenharia; engenharia e ciência dos materiais; e matemática aplicada e ciência da computação.

Nesses países, existe uma tensão constante entre modernizar segundo os parâmetros tradicionais e “se ocidentalizar”. Os líderes regionais reconhecem a importância da implementação da banda larga de telefonia, mas têm dificuldades para compatibilizar a informação ilimitada dos meios digitais com as prioridades da cultura local.

Os mercados orgulham-se da herança árabe e da tradição islâmica, mas querem avanços. Por exemplo, seu sistema bancário será orientado pela *sharia* (conjunto de leis baseado nos escritos e princípios muçulmanos), que proíbe a cobrança e o pagamento de juros e entende de outra maneira a distribuição dos ganhos.

Em busca de opção ao sistema ocidental e de uma forma que não prejudique os seguidores da religião, os

“Em busca de opção ao sistema ocidental e de uma forma que não prejudique os seguidores da religião, os bancos islâmicos tornaram-se mais progressistas, com a introdução de derivativos, fundos de *hedge* e finanças estruturadas, tudo de acordo com a *sharia*.”

bancos islâmicos tornaram-se mais progressistas, com a introdução de derivativos, fundos de *hedge* e finanças estruturadas, tudo de acordo com a *sharia*.

Não há dúvida de que existe novo tipo de “banco islâmico”. Em vez de cobrar juros sobre os empréstimos a empresas, os grandes bancos do mundo muçulmano assumem determinada porcentagem dos ganhos dessas organizações e se comprometem com seu sucesso. Essa abordagem das finanças está bem mais baseada na cooperação, na igualdade e no desenvolvimento econômico que o sistema capitalista convencional. O Ocidente poderia aprender muito com eles.

Os planos de negócios estáticos não têm espaço no atual mercado globalizado. No Oriente Médio, a tendência é fazer projeções para ciclos de cinco anos, mas sem considerar esses planos definitivos. Por isso, o foco e a flexibilidade andam de mãos dadas. Por ser em geral mais curto e mais centralizado, o processo de tomada de decisões é mais fluido que nos mercados europeu e norte-americano.

Os cidadãos não aprovariam se os líderes investissem mal os ganhos decorrentes do petróleo, e um planejamento focado, porém flexível, permite testar e avaliar as decisões. Os governos que estimulam a abertura das economias ao investimento estrangeiro desenvolvem zonas econômicas especiais para atrair o capital dentro dos limites desses ambientes controlados.

Em vez de tentar uma transformação geral, países como Egito, Jordânia, Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita e Bahrein fazem “testes” com oásis econômicos menores, que permitem uma ação audaz com riscos estimados.

Embora os incentivos oferecidos pelas zonas econômicas variem, todas elas tentam atrair investimentos por meio da redução de impostos e de um ambiente regulador favorável. Esse é o caminho escolhido pelas dez cidades econômicas programadas pela Arábia Saudita.

Outras zonas econômicas, como a Dubai Internet City e a Dubai International Financial Centre, pretendem reunir atividades ao redor de um tema central. O projeto de Abu Dabi de estabelecer uma área para grandes empresas de mídia já conta com a adesão da Warner. O Oriente Médio é excelente lugar para esse tipo de zona. Com uma localização estratégica entre a Eurásia e a África, durante séculos atraiu estrangeiros em busca de riquezas.

Enquanto os líderes da região encaram com profunda determinação o crescimento econômico, alguns estrangeiros mal informados sugerem a aplicação de iniciativas bem-sucedidas em ambientes muito diferentes. Os líderes ouvem as sugestões porque querem aprender com a experiência dos outros, mas continuam decididos a adotar soluções que funcionem melhor no contexto de seus países.

A democracia é um assunto que as lideranças regionais preferem abordar de forma gradual e indireta. Ainda que, para um olhar externo, o Oriente Médio pareça bem longe de uma democracia ao estilo ocidental, é fato que já existe progresso sistemático.

Entre 1952 e 1974, Líbano, Egito, Marrocos e Jordânia adotaram o sistema de voto universal. Em outros lugares começam a surgir reformas graduais, como as eleições municipais na Arábia Saudita, que tiveram a presença de candidatos do sexo feminino. Hoje, mais de 30 mulheres ocupam cargos ministeriais na região.

O Oriente Médio está abrindo suas fronteiras e seus postos de decisão nas empresas a talentos diversos, sem poupar esforços para garantir a retenção desses quadros, enquanto desenvolve talentos próprios. No mundo dos negócios, o isolamento de um “clube privê” vem dando lugar a uma “meritocracia” competitiva.

As características demográficas dos Emirados Árabes Unidos são peculiares. A maioria dos habitantes não nasceu no país, o que cria uma mistura única de nacionalidades, culturas e origens. O ambiente cosmopolita e econômico está atraindo profissionais talentosos dos Estados Unidos da América e da Europa, fenômeno insuspeito até poucos anos.

O conflito de ser “único, porém diverso” também chega ao capital. Os líderes sempre agiram de forma bastante protecionista, pois temiam perder o controle estratégico de suas economias. Mas agora, com a intenção de atrair investimento externo, vários países começaram a permitir, em certas áreas, a aquisição de propriedade por estrangeiros como incentivo para aumentar o número de moradores.



O tempo passa. O Brasil muda. O Jornal do Commercio noticia.

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br